

Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 250/2004-000-12-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC conhecer do recurso ordinário e, no mérito; a) rejeitar a preliminar de impossibilidade de manutenção das cláusulas preexistentes; b) quanto às Cláusulas: 1ª "Reajuste Salarial" - dar provimento ao recurso ordinário para arbitrar o percentual de 5,5% (cinco vírgula cinto por cento) para o reajuste dos salários da categoria; 2ª "Piso Salarial" - dar provimento ao recurso para excluir a norma; 5ª - "Dirigentes Sindicais - Freqüência Livre" - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a norma ao teor do Precedente Normativo nº 83 da SDC; 12 - "Adicional Noturno" - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 3ª - "Relação Nominal de Empregados", 4ª - "Garantia de Salários e Consectários", 6ª - "Multa - Atraso no Pagamento de Salários e Consectarios", 6º - "Multa - Atraso no Pagamento de Salário", 7ª - "Acesso de Dirigentes Sindicais", 8ª - "Férias e Início do Período de Gozo", 9ª - "Relação de Empregados", 10 - "Multa - Obrigação de Fazer", 11 - "Aposentadoria Voluntária - Garantia de Emprego", 13 - "Salário Substituição" e 14 - "Dispensa Justificada do Empregado". II - RECURSO ADESIVO DO SINDICATO DOS AD-VOCADOS NO ESTADO DE SANTA CATADINA SINDIALEY VOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SAN-

TA CATARINA - COHAB

SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE RECORRENTE(S)

SANTA CATARINA - SINDALEX

RECORRIDO(S) OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2363/2004-000-04-00.0 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto à questão da não-realização de assembléias em toda a base territorial dos suscitantes; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às seguintes cláusulas: 1ª - Reajustamento - reduzir o índice de reajustamento sa-larial ao percentual de 6,2% (seis vírgula dois por cento), 20 - Estudante, para adapta-la o parágrafo primeiro da norma aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC, 27 - Atestados Médicos e Odontológicos, para adequá-la ao teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC, 50 - Admissões e Demissões, para adaptá-la ao "caput" da norma ao teor dos Precedentes Normativos nºs 41 e 111 da SDC, 58 - Período de Vigência, para estabelecer em um ano a vigência deste instrumento normativo; 60 - Contribuição ao Sindicato dos Empregados, para estabelecer que o desconto a título de contribuição assistencial deverá ser reduzido para o valor de 50% (cinqüenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato-profissional; c) dar provimento ao recurso para excluir as seguintes cláusulas da sentença normativa: 5ª - Salário Mínimo Profissional e 9ª - Cálculo para Comissionados; d) dar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: 11 - Desconto ou Estorno de Comissões, para adaptá-la ao teor do Precedente Normativo nº 97 da SDC; 19 - Estabilidade Gestante, para adequá-la aos termos do Precedente Normativo nº 95 da SDC; 22 adequa-la aos termos do Precedente Normativo nº 93 da SDC; 22 - Rescisão Contratual - Prazo de Pagamento, para adequá-la aos termos do Precedente Normativo nº 117 da SDC; 24 - Rescisão por Justa Causa, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 47 da SDC; 54 - Multa por Atraso no Pagamento do Salário, para adequá-la ao Precedente Normativo nº 72 da SDC; e) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 8ª - Quebra de Caixa, 14 - Jornada de Trabalho, 18 - Valor Mensal das Vendas e Anotações na CTPS, 21 - Aviso-Prévio, 23 - Recibos ou Envelopes de Pagamento, 25 - Contrato de Experiência, 26 - Uniforme, 28 - Cursos e Reuniões, 29 - Comunicados e Avisos, 31 -Eventuais Atrasos, 33 - Assentos para Repouso e Bebedouros de Água, 34 - Garantia de Emprego Pré-Aposentadoria, 35 - Delegado Sindical, 36 - Adicionais, 38 - Reembolso-Creche, 39 - Acidente de Trabalho ou Auxílio-Doença - Estabilidade, 40 - Alistamento Militar, 41 - Férias Proporcionais - Pagamento, 45 - Dirigentes Sindicais, 51 - Seguro de

Vida em Grupo, 57 - Multa por Descumprimento do Dissídio.

RECORRENTE(S)

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉR-

CIO/RS E OUTRO

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA

Diário da Justiça - Seção 1

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007

Ana Lucia Rego Queiroz Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1382/2003-000-01-00.4 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, prosseguindo no julgamento, refeito o relatório na forma regimental, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastada a ausência de fundamentação das

RECORRENTE(S) SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRA-ÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

> SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

RECORRIDO(S)

Ana Lucia Rego Queiroz Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N° TST-RODC - 20012/2004-000-02-00.1 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos por Inox Tubos S.A e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra e, no mérito, negar-lhes pro-

Observação: Presentes à Sessão os Drs. Patricki Pavan, patrono da empresa e Cláudio Santos da Silva, patrono do sindicato profissio-

RECORRENTE(S) INOX TUBOS S.A. RECORRENTE(S) SINDICATO DOS

TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGI-CAS, MECÂNICAS

E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC RECORRIDO(S)

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007

Ana Lucia Rego Queiroz Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 30132/2002-900-02-00.9
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, a Regidante Processor sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: I) conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado; II - no mérito: 1) negar provimento ao recurso quanto às argüições de ausência de pressupostos essenciais ao desenvolvimento válido e regular da ação, não-esgotamento de negociação prévia, indeferimento da inicial, cerceamento de defesa e ilegitimidade de parte; 2) dar parcial provimento ao recurso para adaptar o reajuste salarial concedido na Cláusula 13 a 5,7% (cinco vírgula sete por cento); 3) dar parcial provimento ao recurso para imprimir nova redação às cláusulas, na forma a seguir especificada: "CLÁUSULA 15" - DIÁRIA DO TRABALHADOR AVULSO. O valor da diária do trabalhador portuário avulso fica estipulada em R\$ 23,64 (vinte e três reais e sessenta e quatro centavos)"; "CLÁUSULA 16ª - DIÁRIA DO TRABALHADOR AVULSO EM CAPATAZIA Os trabalhadores portuários avulsos em capatazia serão remunerados com salário por produção nos termos das tabelas I e II, em anexo,

referente às operações de costado e retaguarda, percebendo o saláriodia de R\$ 23,64 (vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), com base no parecer da Assessoria Econômica, sempre prevalecendo o maior valor entre o salário-dia e o salário por produção"; "CLÁU-SULA 19 - A remuneração dos trabalhadores portuários com vínculo a prazo indeterminado será nos termos constantes da tabela 3, em anexo. TABELA 3 - PISOS SALARIAIS MENSAIS. TRABALHA-DORES VINCULADOS (5,7% DE REAJUSTE) para jornada de 6 horas: Operador de empilhadeira/equipamentos afins com capacidade de até 10 toneladas: R\$ 848,46 (oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos); Operador de empilhadeira/equipamentos afins com capacidade acima de 10 toneladas: R\$ 1.333,32 (um mil trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos); Operador de guindaste, contêiner, sugador, shiploader, etc: 1.818,17 (um mil oitocentos e dezoito reais e dezessete centavos); "CLÁUSULA 20 - MAJORAÇÃO DO SALÁRIO. É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do trabalno em domingos e feriados não compensados, sem prejuizo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador. PARÁGRAFO ÚNICO - O período noturno fica compreendido das 19 às 7 horas, conforme o disposto na Lei 4.860 e Lei 7.002"; "CLÁUSULA 34. PRODUTIVIDADE. Salário-base: Nível I: R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinqüenta reais), Nível II: R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). Parágrafo único. Além do piso salarial acima estipulado para jornada diária de seis horas, os trabalhadores avulsos farão jus a produtividade de 50% do valor descrito nos anexos I, II e III"; "CLÁU-SULA 35. SALÁRIOS SUPERIORES AO PISO. Deferir o reajuste salarial de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) para todos os salários, inclusive para aqueles superiores ao piso"; 4) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 36 e 37 - VALE-REFEIÇÃO e 39 - VALE-TRANSPORTE; e 5) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 14ª - REDEFINIÇÃO DAS EQUI-PES RESERVA DE TRABALHO.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Recorrido(s).

RECORRENTE(S) SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO

ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP SINDICATO

DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTES-

, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E

EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA

PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDO-

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007

RECORRIDO(S)

Ana Lucia Rego Queiroz Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1091/2006-000-15-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Falou pela Recorrente o Dr. Antônio Sasso Garcia Filho. Registrada a presença do Dr. Cristiano Meira, patrono do sindicato.

RECORRENTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE-

RIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS E IBATÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1439/2003-000-04-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto às argüições de exclusão da lide, ausência de indicação de quórum, ausência de bases de conciliação, ausência de Assembléia específica na base territorial e ilegitimidade de representação; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 51ª - ADICIONAL FACA; 3) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 73ª - VIGÊNCIA, para fixar em um ano, a partir de 1º de novembro de 2003, o período de vigência da sentença normativa; 4) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO, 14ª - COM-PROVANTES DE PAGAMENTO, 16ª - HORAS EXTRAS, 19ª - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO, 20ª - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 23ª - COMUNICAÇÃO DE



JUSTA CAUSA, 31ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 36ª - EMPREGADO SUBSTITUTO, 37ª - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 38ª - AUXÍLIO-CRECHE, 44ª -ATESTADOS E SALÁRIOS, 54ª - EPI'S E UNIFORMES, 55ª - RECIBO DE QUITAÇÃO, 59ª - QUADRO DE AVISOS, 63ª - GARANTIA DE EMPREGOS - MEMBROS DA CIPA, 64ª - SIN-DICALIZAÇÃO, 65ª - MULTA, 66ª - INÍCIO DE FÉRIAS, 70ª - DELEGADO SINDICAL; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 15,30%, (quinze vírgula trinta por cento), a partir de 01.11.2003; 3ª -PISO SALARIAL, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional, mantida a ressalva quanto ao piso salarial regional; 8ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS, para adaptá-la à Súmula 342 do TST; 13ª - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, para adaptá-la ao Precedente Normativo 72 do TST; 24ª - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, para adaptá-la ao Precedente Normativo 70 do TST; 26ª - ESTA-BILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA, para adaptá-la ao Precedente Normativo 85 do TST; 56ª - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, para adaptá-la ao Precedente Normativo 95 do TST; 578 - ATESTADOS MÉDICOS - para adaptá-la ao Precedente Normativo 81 do TST; 628 - DISPENSA DE DI-RETORES SINDICAIS, para adaptá-la ao Precedente 83 do TST; 71*
- RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, para fixar em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de contribuição social e assistencial; 72ª - DES-CONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE, para, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 119 do TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao Sindicato e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a meio salário-dia já reajustado.

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÍS-TRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS RECORRIDO(S) NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC - 1456/2004-000-04-00.7
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto às argüições de extinção do processo sem julgamento do mérito, por irregularidades da Ata da Assembléia Geral obreira, e não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as cláusulas: 4 - Adicional por Tempo de Serviço, 5 - Adicional Noturno, 7 - Aviso Prévio Proporcional, 20 - Fornecimento de Lanches e Refeições, 25 - Exames Médicos Periódicos, 29 - Mensalidades Sociais, 35 - Auxílio Funeral, 36 - Readmissão, 38 - Auxílio Creche e 41 - Internação, 3) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 6 - Cálculos do Adicional de Insalubridade, 9 - Horas Extraordinárias, 10 - Quebra de Caixa, 13 - Licença - Tratamento dos Filhos Menores, 15 - Falta Grave, 16 - Fornecimento de Uniformes e Epls, 18 -Discriminação Mensal dos Pagamentos, 19 - Dispensa do Cumprimento do Aviso Prévio, 24 - Anotações na CTPS, 26 - Contami-nação/Garantia de Emprego/Tratamento, 28 - Quebra de Materiais, 31 - Prazo para Pagamento dos Salários, 33 - Quadro de Avisos, 37 - Início do Gozo de Férias, 40 - Liberação de Dirigentes, 44 - Multa por Descumprimento de Obrigação de Fazer; 4) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 1 - Reajuste Salarial, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 5,30% (cinco vírgula trinta por cento) a partir de 01.05.2004, 3 - Pisos Salariais, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional, 12 - Estabilidade do Aposentado, para adaptá-la ao Precedente Normativo 85 do TST, 17 - Abono de Falta ao Empregado Estudante, para adaptá-la ao Precedente Normativo 70 do TST, 32 - Relação de Empregados, para substituir, no texto deferido, a expressão "10 (dez) por "trinta dias", 45 - Contribuição Assistencial, para fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST.

SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMEN-RECORRENTE(S) TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SER-RANA - SINDISERRA

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-

MENTOS DE SERVICOS DE SAÚDE DE CRUZ ALTA

FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMEN-RECORRIDO(S) TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Diário da Justiça - Seção 1

CERTIFICO Que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, I - por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto à arguição de obrigatoriedade de realização de múltiplas assembléias; 2) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 60 - VIGÊNCIA para fixar em 1 (um) ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de novembro de 2004; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa às cláusulas: 77 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 38 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NOS ESTABELE-CIMENTOS, 50 - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES SINDICAI e 58 - AVISO PRÉVIO EM DOBRO; 4) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 05 - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 07 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS CONTRIBUIÇÃO POR A DE CALVA 14. MÖNETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 07 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 09 - QUEBRA DE CAIXA, 11 - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 15 - PRAZO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 22 - INTERVALOS NA JORNADA DO CPD, 23 - ATRASO AO SERVIÇO, 24 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE, 27 - PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 28 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE FÉRIAS, 32 - PRAZOS PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES, 33 - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS, 34 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO, 35 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 37 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 55 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 39 - GRATIFICAÇÃO NATALINA, 41 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, 49 - ACESSO DO SINDICATO AOS LOCAIS DE TRABALHO, 51 - ABONO DE PONTO, 53 - ELEICÕES DAS CIPAS, 54 - MULTAS e 55 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS; 5) dar pro-54 - MULTAS e 55 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 01 - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 5,40% (cinco virgula quarenta por cento), a partir de 01.11.2004; 04 - SALÁRIO MÍNIMO PRO-FISSIONAL, para atribuir ao piso salarial existente o mesmo reajuste concedido aos salários da categoria; 10 - ESTABILIDADE NO EM-PREGO, para adaptar a segunda parte da Cláusula ao Precedente Normativo 85 do TST; 14 - AVISO PRÉVIO, para excluir o item IV; 25 - ABONO DE PONTO, para adaptar o item A ao Precedente Normativo 70 do TST, adaptar o item B ao Precedente Normativo 95 do TST, e excluir o item C; 30 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, para excluir o item I; 36 - ATESTADO DE DOEN-ÇA, para adaptá-la ao Precedente Normativo 81 do TST; 59 - DES-CONTO DA CONTRIBUICÃO ASSISTENCIAL, para limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST e fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado.

RECORRENTE(S) SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTÁ-BEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMA-ÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SIII

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PORTO ALE-

GRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N° TST-RODC - 99693/2003-900-04-00.2 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: I - RE-CURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ES-TABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL: 1) quanto às preliminares, negar-lhe provimento no que tange às arguições de irregularidades na Ata da Assembléia obreira, in-suficiência de quórum na Assembléia da categoria profissional, nãoesgotamento de negociação prévia e ausência de decisão revisanda; 2) dar-lhe provimento para excluir da Sentença Normativa as cláusulas: 17 - SALÁRIO DE ADMISSÃO, 48 - DESCONTOS DAS MEN-SALIDADES SOCIAIS, 59 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA -ACIDENTE DE TRABALHO e 68 - CONTRATO DE EXPERIÊN-ACIDENTE DE TRABALHO e 68 - CONTRATO DE EXPERIEN-CIA; 3) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 06 - QUEBRA DE CAIXA, 08 - HORAS EXTRAS, 11 - PAGAMENTO DE FÉ-RIAS, 16 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 27 - FALTA GRAVE -COMUNICAÇÃO, 31 - UNIFORMES E EPI'S, 33 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 35 - FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁ-RIAS, 36 - INGRESSO COM ATRASO, 38 - REGISTRO DE FUN-ÇÃO, 39 - RETENÇÃO DA CTPS, 40 - DISPENSA DO CUM-PRIMENTO DE AVISO PRÉVIO 41 - ELECTÃO DA CIPA 42 -PRIMENTO DE AVISO PRÉVIO, 41 - ELEIÇÃO DA CIPA, 42 -LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, 44 - ACESSO ÀS DE-PENDÊNCIAS DA EMPRESA, 46 - DELEGADO SINDICAL, 67 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, 71 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, 72 - ASSISTÊNCIA JURÍDJ-CA, 75 - AUXÍLIO-CRECHE e 88 - ESTABILIDADE PROVISÓ-

RIA; 4) dar-lhe provimento parcial quanto às cláusulas: 01 - REA-JUSTE, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 9,70% (nove vírgula setenta por cento), a partir de 1°.11.2002; 05 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 13 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, para acrescentar-se, ao final, a expressão "sendo limitada a multa a 10% do saldo salarial no caso de atraso de até 20 dias"; 30 - DIS-PENSA DO ESTUDANTE, para adaptá-la ao Precedente Normativo 70 do TST; 55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para, reformada a decisão quanto à primeira parte, fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST, e, quanto à segunda parte, para substituir, no texto deferido, a expressão "10 (dez) dias" por "trinta dias"; 60 - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, para acrescentar, ao final, a expressão "Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 63 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, paornalida ao Precedente Normativo 81 do TST, II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINANGE: 1) quanto a preliminares, MEDICINA DE GRUPO - SINANGE: 1) quanto à preniminares, considerar prejudicado o exame das argüições; 2) no mérito : a) negar-lhe provimento quanto à CLÁUSULA 90 - MULTA; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à CLÁUSULA 76 - FALTA JUSTIFICADA - INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE FILHO, para adaptá-la ao Precedente Normativo 95 do TST; e c) julgar prejudicado o exame das demais alegações.

> SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMEN-TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL

RECORRENTE(S) SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDI-CINA DE GRUPO - SINAMGE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS RECORRIDO(S)

DE SAÚDE DE PELOTAS RECORRIDO(S) SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES

CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELI-GIOSOS E FILANTROPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

RECORRENTE(S)

Ana Lucia Rego Queiroz Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 125/2005-000-10-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por outro fundamento, negar-lhe provimento.

SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E DOS SECRETÁ-RECORRENTE(S)

RIOS DO DISTRITO FEDERAL

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CI-RECORRIDO(S) VIL DO DISTRITO FEDERAL - SINDUSCON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007. Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-RODC - 216/2007-000-03-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Íves Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-RECORRENTE(S)

MENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE UBERLÂN-

DIA E COMARCA

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 220/2007-000-03-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Diário da Justiça - Seção 1

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-RECORRENTE(S) MENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM

E REGIÃO

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS HOSPITAIS. CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N° TST-RODC - 934/2006-000-04-00.3 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: I - não conhecer do recurso do Sindicato dos Armadores de Navegação Interior do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul - SINDARSUL quanto ao pagamento dos dias de paralisação e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 4 - PISO MÍNIMO PARA PESSOAL NÃO EMBAR-CADO e 5 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSA-LUBRIDADE; b) dar-lhe provimento quanto à vantagem prevista no Precedente Normativo nº 82 da SDC, a fim de excluí-la da sentença normativa; c) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 38 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST; II - conhecer do recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais do Estado do Rio Grande do Sul - SINFLUMAR e negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 2 - AUMENTO REAL, 11 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do sindicato profissional recorrente.

RECORRENTE(S)

ARMADORES DE NAVEGAÇÃO INTERIOR DO ES-

DO RIO GRANDE DO SUL. SANTA CATARINA, PARANÁ E MATO GROSSO DO SUL - SINDARSUL

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANS-RECORRENTE(S)

PORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL - SINFLUMAR

OS MESMOS RECORRIDO(S)

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-RODC - 3317/2006-000-04-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, co-nhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do "caput" e inciso IV do art. 267 do CPC. Custas em reversão.

SINDICATO DAS RECORRENTE(S)

EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSO-

. PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESOUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ES-

TADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007. Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 244/2006-000-12-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. RECORRENTE(S) SINDICATO DAS SECRETÁRIAS NO ESTADO DE SANTA

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PAR-RECORRIDO(S)

TICULARES DE SANTA CATARINA RECORRIDO(S)

SINDICATO DAS EMPRESAS DE

SERVICOS CONTÁBEIS ASSESSORAMENTO

. CONSULTORIA. PERÍCIAS . INFORMAÇÕES E PESOUISAS

DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SESCON FEDERAÇÃO DE HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE RECORRIDO(S)

SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

E OUTROS

RECORRIDO(S) SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA

RECORRIDO(S)

SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS

, RECREATIVAS E DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRICIÚMA RECORRIDO(S) FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN

RECORRIDO(S) SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SINDICATO DOS LOJISTAS DE BRUSQUE RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE

CARGAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - FETRAN-

SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ES-RECORRIDO(S) TADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDU-TORES DE SANTA CATARINA RECORRIDO(S) SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS

DO ESTADO DE SANTA CATARINA RECORRIDO(S) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA

RECORRIDO(S) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA

DE TUBARÃO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONCÓRDIA RECORRIDO(S) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E DERIVADOS RECORRIDO(S)

DE PETRÓLEO DE SANTA CATARINA RECORRIDO(S) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEQUENAS ME FLORIANÓPOLIS, SÃO JOSÉ, PALHOÇA

RECORRIDO(S) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO VALE DO ARARANGUÁ SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDEIRA RECORRIDO(S)

SINDICATO DAS EMPRESAS NO COMÉRCIO DO EXTRE-RECORRIDO(S) MO OESTE DE SANTA CATARINA

SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO ADM. RECORRIDO(S) SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO RECORRIDO(S)

DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS RECORRIDO(S) SINDICATO DAS ESCOLAS MOTORISTAS VEÍCULOS ROD. DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) SINDICATO PAT. COMÉRCIO VAREJISTA ATACADISTA SUPERM. DE CACADOR SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RECORRIDO(S)

NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA RECORRIDO(S) SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE ITAJAÍ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 802/2004-000-04-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoie realizada. sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade conhecer do Recurso Ordinário do Sindicato patronal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) excluir da sentença normativa as Cláusulas Terceira - Salário Mínimo Profissional; Décima Segunda - Cálculos para os Comissionistas; Décima Oitava - Admissão de Estagiários e Menores; Trigésima Terceira - Eleições das Cipas e Sexagésima Oitava - Estagiários; b) excluir da sentença normativa o item III da Cláusula 36ª - Abono de Ponto; c) ajustar as redações das Cláusulas a seguir descritas aos termos dos Precedentes da SDC: CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL. "Conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1°.03.2004, o reajuste de 7% (sete por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1°.03.2003, observado, no que se refere às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em

julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. "Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior"; CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVI-SO-PRÉVIO. I - "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados". II - "No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho"; CLÁUSÙLA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ES-TABILIDADE NO EMPREGO. I - "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa." II - Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO DA JORNADA DIÁRIA DO CPD. "Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 90 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho"; CLÁUSULA TRI-GÉSIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RES-CISÕES. I-"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento), na hipótese de 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13o salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal". II - "O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária"; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SALÁ-RIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO. "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, sem considerar vantagens pessoais"; CLÁUSULA QÜIN-QUAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS. "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"; CLÁUSULA SEPTUAGÉSI-MA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa"; e CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA. "Fixar a vigência da sentença normativa por 12(doze) meses, a partir de 1º de março de 2004"; d) julgar prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo sindicato suscitante, em face do provimento do recurso interposto pelo suscitado no sentido de excluir a Cláusula Terceira - Salário Mínimo Profissional da sentença normativa.

SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VA-RECORRENTE(S) REJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO

DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE

SÃO LUIZ GONZAGA RECORRIDO(S) OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Secão Especializada em Dissídios

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2099/2005-000-04-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelos Suscitados e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência do pressuposto do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Fica prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo SusRECORRENTE(S) SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RECORRENTE(S)

CACHOEIRA DO SUL

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCU-RECORRIDO(S) LOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁ-RIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTA-

DO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

RECORRIDO(S)

Ana Lucia Rego Queiroz Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1/2005-000-08-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso: a) quanto às preliminares renovadas de extinção do feito por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, por falta de quórum na assembléia geral, por falta de interesse de agir, por perda do objeto da ação em face da rescisão contratual com a Companhia Vale do Rio Doce; e b) quanto à alegação da perda da data-base; 2) dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas: 4.1 - JORNADA DE TRABALHO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO EM DIVERSAS LOCA-LIDADES; 14.1 - AVISO PRÉVIO - TURNO DE REVEZAMENTO; 14.2 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA; 15.1 - SUBS-TITUIÇÃO PROCESSUAL/CUMPRIMENTO DO ACORDO CO-TITUIÇÃO PROCESSUAL/CUMPRIMENTO DO ACORDO CO-LETIVO; 15.4 - DESCONTOS DE MENSALIDADES (MENSA-LIDADE SINDICAL); 15.5 - RECOLHIMENTO DE DESCONTOS; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 14.3 -DEMISSÃO A PEDIDO - DISPENSA DO AVISO, para adaptá-la ao Precedente Normativo 24 do TST; 15.3 - SINDICALIZAÇÃO DE EMPREGADOS (LIVRE ACESSO), para adaptá-la ao Precedente Normativo 91 do TST; 4) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL; 2ª - PISO SALARIAL; 3.1 -HORAS EXTRAS; 3.4 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL; 6ª - ADI-CIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO; 7.1 - GARANTIA NO EM-PREGO - GESTACÃO: 7.2 - GARANTIA NO EMPREGO - SER-CIONAL POR TEMPO DE SERVIÇÓ, 7.1 - GARANTIA NO EMPREGO - GESTAÇÃO; 7.2 - GARANTIA NO EMPREGO - SERVIÇO MILITAR; 7.3 - AUTOMAÇÃO/INTRODUÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS; 7.4 - NASCIMENTO DE FILHOS; 8.1 - BENEFÍCIOS SOCIAIS - CRECHE; 8.2 - AUXÍLIO-FUNERAL; 8.3 - CONVÊNIO FARMÁCIA/ÓTICA/MEDICAMENTO; 8.4 - PREVIDÊNCIA/PREENCHIMENTO; 9^a - SEGUROS; 10, 10.1 e 10.2 - AVALIAÇÃO MÉDICA - EXAMES - ATESTADOS MÉDICOS; 11, 11.1 E 11.2 - RECRUTAMENTO, CONTRATAÇÃO E SUBSTITUÇÃO; 12.1 - CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 12.2 - DOCUMENTOS; 12.3 - PONTO; 12.4 - COMPENSAÇÃO - SEMANA INGLESA; 12.6 - CONTRACHEOUES (COMPROVANTES DE PAGAMENTO); 12.7 CONTRACHEQUES (COMPROVANTES DE PAGAMENTO); 12.7 - FÉRIAS E 13° SALÁRIO; 12.8, 12.9, 12.10 E 12.11 - UNIFORMES, EPI, FERRAMENTAS, TREINAMENTO, DANOS; 13 E 13.1 ABONOS DE FALTAS - PROVAS OU MATRÍCULA ESCOLAR; 14.4 - PRAZO; 14.5 - HOMOLOGAÇÕES; 14.6 - RESCISÃO - DOCUMENTAÇÃO; 15.2 - PRERROGATIVAS; 21.1 - COMUNICAÇÕES; 21.2 - DIREITO DE RECUSA; 21.3 - SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS; 21.4 - PRIMEIROS SOCORROS; 21.5 - EMBARGOS E INTERDIÇÕES; 21.6 - DIÁLOGOS DE SEGURANÇA (DS) E DIÁLOGOS DIÁRIOS DE SEGURANÇA (DDS); 21.7 LITAÇÃO DOS ACIDENTADOS; 23 - DIVULGAÇÃO DA NOR-MA COLETIVA; 25 - MULTA; 27 - DA PRORROGAÇÃO, RE-VISÃO OU RENÚNCIA; 5) negar provimento ao recurso quanto à cláusula 28 - VIGÊNCIA E DATA-BASE, mantendo a data-base da categoria em 1º de agosto e fixando em 1 (um) ano a vigência da decisão normativa, a contar de 1º de agosto de 2004 a 31 de julho de

RECORRENTE(S) QUALITAS SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE-RIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 243/2006-000-12-00.6 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário

SINDICATO DAS SECRETÁRIAS NO ESTADO DE RECORRENTE(S)

Diário da Justiça - Seção 1

RECORRIDO(S) EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EX-

TENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPA

CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO RECORRIDO(S) ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Oueiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1414/2006-000-04-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoven Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 114, § 2°, da Constituição Federal e 267, IV, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURAN-TES, BARES E SIMILARES

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILA-RES DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-2392/2005-052-11-00.3 TRT- 11a REGIÃO

EMBARGANTE ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI EMBARGADA CLEDINA DA SILVA NASCIMENTO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE ADVOGADO

DESPACHO

Verifica-se, na hipótese, que o Recorrente, Estado de Roraima, interpôs Agravo com apoio no artigo 243, VII, do RITST, a fls.107-127, contra o despacho monocrático do Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, a fls.103-105, pelo que a competência para julgar o presente Recurso não é desta SBDI-1.

Determino a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho para as providências cabíveis.

Publique-se. Brasília, 08 de novembro de 2007. Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator PROC. Nº TST-E-RR-657747/2000.8TRT - 15a REGIÃO

MUNICÍPIO DE ARARAOUARA EMBARGANTE

DRS. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO, MÁRCIA LY-ADVOGADOS RA BERGAMO E SELMA MARIA PEZZA

EMBARGADO ANTÔNIO BATISTA ADVOGADO

DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI DESPACHO

Considerando o acórdão prolatado pela 3a Turma desta Corte de fls. 236/238 e o disposto no art. 97 do RITST, determino o encaminhamento dos autos ao setor competente, a fim de que se proceda à redistribuição do feito no âmbito do órgão prevento

Publique-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-59195/2002-900-01-00.2

EMBARGANTES · MARCÍLIA PIMENTA ESTEFÂNIO E OUTROS ADVOGADA DR.ª RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ ADVOGADO DR. MARTHIUS SÁLVIO CAVALCANTE LOBATO EMBARGADO BANCO BANERI S.A. ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DESPACHO

Pela petição a fls. 447, BANCO BANERJ S.A. e BANCO ITAÚ S.A., conjuntamente, noticiam ainda que este último sucederá o BANERJ S.A. em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contigentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor.

Considerando-se o teor da manifestação firmada pelos Reclamantes a fls. 461, determino a reautuação dos autos para que conste como Embargado BANCO ITAÚ S.A.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING Ministra Relatora

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

E-A-RR - 1415/2004-023-03-00.0 TRT DA 3A. RE-PROCESSO

GIÃO

RELATOR MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGANTE ADVOGADO DR(A). MARCOS ULHOA DANI EMBARGADO(A) SIMONE QUEIROZ BRACARENSE ADVOGADA DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFIS-

SIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO EMBARGADO(A) ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFOR-

MÁTICA LTDA.

PROCESSO E-ED-RR - 653941/2000.1 TRT DA 9A. REGIÃO

MIN. MARIA DE ASSIS CALSING RELATOR

EMBARGANTE HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO DR(A). TAMAR NANCI CHRISTMANN ADVOGADO DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS ADVOGADA DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) ROSA MARIA DO RÓCIO DE BORBA GARCIA DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA ADVOGADA

> Brasília, 14 de novembro de 2007 DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-187115/2007-000-00-00.5

: LEONARDO MENDES LACERDA AUTOR

: DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR ADVOGADO

RÉ EDINEIDE DOS SANTOS BARROS

LEONARDO MENDES LACERDA, qualificado nos autos, ajuíza ação cautelar "preparatória de recurso futuro" a ser interposto nos autos do Proc. nº MS-398/2007-000-10-00.4, com pedido de liminar, objetivando "conferir efeito suspensivo ao futuro Recurso Ordinário e, ainda, determinar ao juízo da 4ª Vara do Trabalho que suspenda a ordem de penhora do salário do autor e lhe restitua os valores constritos" nos autos da reclamação trabalhista nº 587/2004-004-10-00.0 "até que seja julgado o mérito do recurso" (fls. 13/14).

Sustenta, em resumo, que a ordem de penhora de salário, no importe de 30%, viola as disposições do art. 649, IV, do CPC e, em consequência, direito líquido e certo seu, pois os vencimentos de servidores públicos, entre outros bens, são absolutamente impenhoráveis.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-2 desta Corte, "é incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato

Acresço a ausência de julgamento do mandado de segurança, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do TRT da 10ª Região, situação que impossibilitaria a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário a ser interposto, pois, volto a frisar, como o Tribunal ainda não proferiu acórdão no agravo regimental interposto contra o indeferimento da liminar requerida e, tampouco, no MS, não há comando passível de ser executado.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, por inépcia e ausência de interesse de agir, e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267, I e VI, e 295, I e III e parágrafo único, III, do CPC e da O.J. 113/SBDI-2/TST.

Custas pelo Autor, no importe mínimo de R\$10,64 (CLT, art. 789, "caput"), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$100,00.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

PROC. Nº TST-ROAG-8/2007-909-09-40.7

RECORRENTE FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -

FUNCEF

DRA. ANNA CAROLINA DE BARROS ADVOGADA RECORRIDO : RINALDO PASCOAL GONZAGA BARONI

: DR. NELSON RAMOS KÜSTER ADVOGADO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão monocrática da Juíza-Relatora, que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I), ante a falta de autenticação das cópias juntadas aos autos, à luz da Súmula 415 do TST (fl. 05), a Reclamada interpôs agravo regimental (fls. 2-4), que não foi conhecido pelo 9° TRT, por irregularidade de representação (fls. 26-28 e 45-46).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário (fls. 49-54).

Admitido o recurso (fl. 55), foram apresentadas contra-ra-zões (fls. 57-60), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado pelo nãoconhecimento do apelo, por irregularidade de representação, com esteio na Súmula 164 do TST (fls. 68-69).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 47 e 49), tem representação regular (fls. 23 e 38) e não houve condenação em custas, merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que não procede a pretensão recursal da Recorrente, porque:

a) a Reclamada, apesar de intimada para regularizar a representação processual do único subscritor do agravo regimental, Dr. Antônio Dílson Pereira (fl. 4), no prazo de 48 horas (fl. 18), tãosomente informou (mas não comprovou) que foi resilido o contrato de prestação de serviços firmado com o escritório Pereira & Borba Advogados Associados, ao qual pertence o referido causídico, ao tempo em que juntou nova procuração outorgando poderes a outros advogados para "representar a Fundação em todo e qualquer foro jurisdicional, em todas as instâncias, nos processos judiciais iniciados a partir de 12 de dezembro de 2006, ...'omissis'..." (fl. 23), sendo certo que não foram ressalvados os atos anteriormente praticados, razão pela qual não restou sanada a representação processual, à luz do art. 37 do CPC e da Súmula 164 do TST;

b) apenas em sede de embargos de declaração, após o decurso do prazo de 48 horas para sanar o vício, a Reclamada juntou aos autos o comprovante de resilição do contrato de prestação de serviços firmado com o supracitado escritório de advocacia (fl. 39), o qual, todavia, não está autenticado, de modo que não se presta ao fim colimado, nos termos do art. 830 Consolidado.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Recorrente, pois verifica-se que a cópia da decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança não está autenticada (fl. 5). Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade** feita pelo advogado (Dr. Antônio Dílson Pereira), com base no art. 544, § °, do CPC (fl. 5v.), o qual não possui procuração nos autos, também não poderia ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal, em face do disposto no art. 830 da CLT, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmulas 164 e 415). Custas, pela Recorrente, no valor mínimo de R\$ 10,64, observado o disposto no art. 789, "caput", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAC-91/2007-909-09-00.0

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A

ADVOGADO · DR. INDALÉCIO GOMES NETO RECORRIDO ROBERTO MARIANI NETO

ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar, incidental em recurso ordinário, ajuizada pelo Banco Itaú S.A., com pretensão liminar, mediante a qual se objetivou a suspensão da execução imediata da sentença, na hipótese, a reintegração do Reclamante, até o julgamento do recurso Indeferida a liminar a fls. 154/155.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região rejeitou a pretensão cautelar (fls. 176/178).

O Autor interpôs recurso ordinário (fls. 180/190), insistindo na concessão do pedido cautelar.

Diário da Justiça - Seção 1

Admitido o recurso a fls. 192, foram oferecidas contra-razões a fls. 197/205.

É o relatório.

EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR PERDA DO OBJETO

Trata-se de ação cautelar, incidental em recurso ordinário, ajuizada pelo Banco Itaú S.A., com pretensão liminar, mediante a qual se objetivou a suspensão da execução imediata da sentença, na hipótese, a reintegração do Reclamante, até o julgamento do recurso ordinário.

À análise.

Observa-se que o processo principal em relação ao qual esta ação cautelar foi ajuizada incidentalmente (TRT-RO-1675-2006-872-9-00) já foi apreciado no âmbito daquela Corte. Essa decisão foi publicada no Diário da Justiça de 20/07/2007, sendo interposto, inclusive, recurso de revista, remetidos a este Tribunal em 17/10/2007.

Dessa forma, considerando que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil da decisão do processo principal e já tendo sido esta proferida, tem-se a perda de objeto deste processo, consoante o disposto no art. 807, **caput**, do CPC.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRO-447/2006-000-08-40.3

: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. AGRAVANTE DR. ERON CAMPOS SILVA ADVOGADO REGINA HELENA RODRIGUES DE SOUZA AGRAVADA ADVOGADO DR. LEOGÊNIO GONCALVES GOMES

DESPACHO 1) RELATÓRIO

O recurso ordinário em mandado de segurança do Reclamado foi obstado por despacho do Juiz Presidente do 8º TRT, por deserto (fl. 425).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que deve ser afastado o referido óbice, em face da garantia da execução na ação trabalhista principal, mediante o bloqueio de R\$ 150.055,71, sob pena de perpetrar ofensa ao art. 5°, LIV e LV, da CF (fls. 2-7).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 2), foram oferecidas contraminuta e contrarazões (fls. 433-435 e 446-449), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 443-444).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 2 e 426), tem representação regular (fl. 8) e foi feito o traslado de todas as peças obrigatórias, como exigido pelo art. 897, § 5°, I, da CLT, sendo que os advogados declararam a autenticidade das referidas peças, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC (fl. 9).

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, não assiste razão ao Agravante, na medida em que deveria ter recolhido as custas processuais, no valor de R\$ 20,00 (fl. 400), no prazo recursal (que efetivamente não ocorreu "in casu"), conforme dispõe o art. 789, § 1°, da CLT e a Orientação Juris-prudencial 148 da SBDI-2 do TST, "verbis": "é responsabilidade da parte, para interpor recurso ordinário em mandado de segurança, a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo recursal, sob pena de deserção".

Antes da edição da Lei 10.537 de 27/08/02, a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na Súmula 352, era no sentido de que o prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, seria de 5 (cinco) dias contados do seu recolhi-

Com a edição da referida lei, impondo a obrigação do recolhimento das custas, bem como de sua comprovação, no prazo recursal (CLT, art. 789, § 1°), o citado verbete sumulado foi cancelado (28/11/02). Ressalte-se que o recurso ordinário foi interposto mais de quatro anos após a edição da Lei 10.537/02 (04/12/06), sendo certo que o Recorrente (Banco) não é beneficiário da gratuidade de jus-

Por fim, sinale-se que a hipótese dos autos não se confunde com o disposto no item II da Súmula 128 do TST (que trata da nãoexigência do depósito recursal, na hipótese de garantia do juízo na fase de execução), daí porque se mostra irreprochável o despacho denegatório do recurso ordinário.
4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e 789, § 1°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, em face da deserção do recurso ordinário em mandado de segurança (OJ 148 da SBDI-2 do TST).

Brasília, 07 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-553/2006-909-09-40.2

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -

FUNCEF

ADVOGADOS : DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN E DRA. ANNA CAROLINA DE BARROS

RECORRIDO : CRISTIANI ROCIO GASPARELLO ADVOGADA : DRA. MARIANA DOMINGUES DA SILVA

DESPACHO

1) DILIGÊNCIA

À CSBDI-2 desta Corte para providenciar a inclusão na capa dos autos, também como advogada da Recorrente, da Dra. Anna Carolina de Barros

2) RELATÓRIO

Contra a decisão monocrática da Juíza-Relatora, que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I), ante a falta de autenticação das cópias juntadas aos autos, à luz da Súmula 415 do TST (fl. 05), a Reclamada interpôs agravo regimental (fls. 2-4), que não foi conhecido pelo 9º TRT, por irregularidade de representação (fls. 27-29 e 46-47)

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 50-55).

Admitido o recurso (fl. 56), foram apresentadas contra-razões (fls. 58-89), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado pelo nãoconhecimento do apelo, por irregularidade de representação, com esteio na Súmula 164 do TST (fls. 96-97).

3) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 48 e 50), tem representação regular (fls. 24 e 39) e não houve condenação em custas, merecendo conhecimento

4) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que não procede a pretensão recursal da Recorrente, porque:

a) a Reclamada, apesar de intimada para regularizar a representação processual do único subscritor do agravo regimental, Dr. Antônio Dílson Pereira (fl. 4), no prazo de 48 horas (fl. 19), tãosomente informou (mas não comprovou) que foi resilido o contrato de prestação de serviços firmado com o escritório Pereira & Borba Advogados Associados, ao qual pertence o referido causídico, ao tempo em que juntou nova procuração outorgando poderes a outros advogados para "representar a Fundação em todo e qualquer foro jurisdicional, em todas as instâncias, nos processos judiciais iniciados a partir de 12 de dezembro de 2006, ...'omissis'..." (fl. 23), sendo certo que não foram ressalvados os atos anteriormente praticados, razão pela qual não restou sanada a representação processual, à luz do art. 37 do CPC e da Súmula 164 do TST:

b) apenas em sede de embargos de declaração, após o decurso do prazo de 48 horas para sanar o vício, a Reclamada juntou aos autos o comprovante de resilição do contrato de prestação de serviços firmado com o supracitado escritório de advocacia (fl. 40), o qual, todavia, não está autenticado, de modo que não se presta ao fim colimado, nos termos do art. 830 Consolidado.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Recorrente, pois verifica-se que a cópia da decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança não está autenticada (fl. 5). Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3°, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a declaração de autenticidade feita pelo advogado (Dr. Antônio Dílson Pereira), com base no art. 544, § 1°, do CPC (fl. 5v.), o qual não possui procuração nos autos, também não poderia ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal, em face do disposto no art. 830 da CLT, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

5) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmulas 164 e 415). Custas, pela Recorrente, no valor mínimo de R\$ 10,64, observado o disposto no art. 789, "caput", da CLT.

Cumprida a diligência, publique-se. Brasília, 07 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-661/2006-000-03-00.2

RECORRENTE : NAIR DE BESSA SOLMUCCI

ADVOGADO : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CA-

BRAL GONDIM

RECORRIDO : ROBSON MIRANDA BARBOSA

: ORGANIZAÇÕES SOLMUCCI E BENFICA LTDA RECORRIDO AUTORIDADE COATO-: JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE

BELO HORIZONTE

DESPACHO

Nair de Bessa Solmucci impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato do Juiz da Décima Segunda Vara do Trabalho de Belo Horizonte, a fls. 09, que convolou em penhora valores bloqueados em sua conta-corrente, no importe de R\$ 1025,83 (hum mil e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), aduzindo, em síntese, que estes se referem aos seus proventos de aposentadoria, absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, inc. IV, do CPC

A pretensão liminar foi indeferida a fls. 37.

A autoridade indicada como coatora prestou informações a fls. 33/34.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão a fls. 50/54, denegou a segurança, por entender ser incabível o mandado de segurança, suscitando a aplicação da Súmula 267 do STF.

Foram opostos embargos declaratórios (fls. 58/59), os quais foram julgados improcedentes a fls. 62/63.

A Impetrante interpôs o presente recurso ordinário, a fls. 67/75, insistindo na concessão da segurança.

Admitido o recurso (fls. 76), não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 76v. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provi-

mento do recurso (fls. 79/80).

À análise.

Inviável, na hipótese, proceder à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator (fls. 09) se encontra em fotocópia não autenticada, o que desatende ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 desta Corte. verbis:

'MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005.

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-

constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Desse modo, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora PROC. Nº TST-ROAR-1.172/2004-000-01-00.7

RECORRENTE : DAYSE MARIA SANTOS SOUZA : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR ADVOGADO RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO ADVOGADA DESPACHO

Daisy Maria Santos Souza ajuizou ação rescisória, pretendendo a desconstituição da sentença proferida pela 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o seu pedido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 948-2003-023-01-00-4 (fls. 65/69).

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 125/128, julgou improcedente a ação res-

cisória, por entender não configurado o erro de fato. Pelas razões de fls. 139/141, a Autora interpõe recurso ordinário, argumentando com a procedência da ação rescisória.

À análise. Verifico que a cópia da decisão rescindenda, apresentada pela

Autora a fls. 65/69, encontra-se sem autenticação, o que desatende a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do

Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência deste Tribunal, conforme o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, verbis:
"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA

DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito"

Cabe ressaltar que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças trazidas em fotocópia aos autos diz respeito apenas ao agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).

Por fim, registre-se que o inciso IV do art. 365 do CPC, cuja redação foi acrescida pela Lei nº 11.382/06, para se admitir que as cópias trasladadas possam ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tem validade a partir de 07.12.2006.

Diário da Justiça - Seção 1

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se

Brasília, 29 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRO-1.601/2003-000-15-40.3

SÉRGIO GIACHINI AGRAVANTE ADVOGADO DR. ARISTIDES DOS SANTOS AGRAVADO PAULO SANTAROSA & CIA. LTDA. DR. DINO BOLDRINI NETO ADVOGADO

DESPACHO 1) RELATÓRIO

O recurso ordinário em ação rescisória do Reclamante foi obstado por despacho da Juíza Vice-Presidente Judicial do 15º TRT, por deserto (fl. 16)

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-15).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 89), foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 90-92) e contra-razões ao recurso ordinário (fls. 93-98), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do item III da Resolução Administrativa 322/96 do

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que o Agravante não trasladou cópias consideradas obrigatórias para a instrumentação do agravo, as quais possibilitariam, caso fosse provido, o imediato julgamento do recurso ordinário em ação rescisória denegado, nos termos do art. 897, § 5º I e II, da CLT c/c o disposto na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 e no item I da Súmula 299, ambas do TST, "in casu", as cópias da petição inicial da ação rescisória, da contestação, da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Assim sendo, o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peças essenciais

Nesse sentido, ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, no tocante à juntada das peças essenciais, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a irregularidade, a teor da Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC c/c o art. 897, § 5°, I, da CLT, na OJ 84 da SBDI-2 e na Súmula 299. I. ambas do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. por ser manifestamente inadmissível, ante a falta de peças essenciais à sua formação. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-1772/2006-000-15-40.5

: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A AGRAVANTE ADVOGADO DR. PAULO SÉRGIO JOÃO MARCOS CÉSAR MORON AGRAVADO DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO ADVOGADO DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra despacho do Exmo Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região que, nos autos da Ação Cautelar 1772/2006-000-15-00.0, negou seguimento a Recurso Ordinário, porquanto interposto para protocolo na Secretaria do Tribunal, enquanto o correto seria na Secretaria Judiciária (fl. 77).

Conforme a norma prevista no art. 74, IV, do Regimento Interno do TST, tem-se que a competência para apreciação e julgamento da causa é de Turma, haja vista cuidar dos autos de agravo de instrumento em recurso ordinário em ação cautelar, visando efeito suspensivo a recurso ordinário interposto nos autos da Reclamação Trabalhista 1581/2006-001-15-00.5 em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Campinas.

Sendo assim, determino o envio dos autos à Secretaria Judiciária, a fim de que proceda às providências cabíveis, no sentido de adequar a distribuição do feito no âmbito de uma das Turmas do

Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-2.167/2001-000-15-00.2

RECORRENTE · CONCEIÇÃO CAVALCANTI BRESSANI ADVOGADO DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR RECORRIDO CÉZAR AGUIRRA ADVOGADO DR. DJALMA LAURINDO AGUIRRA

RECORRIDO RICARDO BERALDI

ADVOGADO DR. HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JUNIOR

RECORRIDOS DANIEL CESÁRIO E OUTRO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Reclamado (Sr. Ricardo Beraldi) ajuizou ação rescisória, com pedido de tutela antecipada (fls. 2-12), calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, pleiteando seja declarada nula a arrematação e reconhecendo que o acórdão da 3ª Turma do 15° TRT, que negou provimento ao seu agravo de petição, violou os arts. 683, III, 692 do CPC e a Lei 8.009/90, pois considerou que a matéria alusiva ao bem de família estava preclusa, em face do trânsito em julgado dos embargos que analisaram a matéria, dentre outras questões (fls. 50-53 e 68-71).

Conceição Cavalcanti Bressani atravessou petição pleiteando a sua integração à lide, na qualidade de litisconsorte necessária, por ser detentora da meação do imóvel arrematado pelo Sr. César Aguirra, já que dissolvida a sociedade de fato estabelecida com o Reclamado (fls. 91-92).

O Juiz Relator no 15º TRT determinou a inclusão na lide da Sra. Conceição Cavalcante Bressani, na condição de Opoente, e de Cézar Aguirra e Maria Cândida Andrade Aguirra, na condição de litisconsortes passivos necessários, ao tempo em que determinou a intimação do Autor para, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço dos litisconsortes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 231).

Como **não restou atendida** a determinação supra, o Juiz Relator julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do CPC (fls. 234 e 242).

Contra essa decisão, a Opoente interpôs recurso ordinário (fls. 243-246), que foi recebido como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade (fl. 250), ao qual foi negado provimento pelo 15º TRT, mantendo incólume a decisão monocrática e ressaltando que a informação alusiva ao endereço dos litisconsortes somente veio aos autos após a decisão extintiva do feito (fls. 256-

Inconformada, a Opoente interpõe o presente recurso ordinário (fls. 262-266).

Admitido o recurso (fl. 267) foram apresentadas contra-razões (fls. 275-277), tendo sido dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 259 e 262), tem representação regular (fls. 93, 219, 223 e 261) e a Recorrente está isenta do recolhimento das custas processuais (fl. 267), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fls. 50-53 e 68-71) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 55 e 73) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Re-lator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST)

Ressalte-se que a certidão de trânsito em julgado é peça

essencial à lide rescisória, a fim de possibilitar a aferição:

a) do biênio decadencial (CPC, art. 495), nos termos do item
I da Súmula 299 do TST, que dispõe "verbis": "é indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda

b) de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula 299 do TST, 'a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Ĉonvém ressaltar que, muito embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Por fim, cabe assinalar que o **Autor não se utilizou**, "in

casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3°, da CLT, no sentido de requerer ao 15º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2 e Súmula 299, Ĭ).

Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

RECORRENTE : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LT-

PROC. Nº TST-ROAR-147.305/2004-900-01-00.8

: DR. RONALDO FIALHO DE ANDRADE ADVOGADO

: ELIANE PASSOS DE DEUS RECORRIDA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa às fls. 215/222, contra o v. acórdão de fls. 202/205, complementado pelo de fls. 213/215, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, que julgou parcialmente procedente a presente ação rescisória, para excluir da condenação da autora o pagamento da verba honorária.

Em suas razões de recurso ordinário, deduz a autora, as mesmas razões expendidas na inicial da presente ação rescisória, em síntese, de afronta dos artigos 343, § 1º, do CPC e 59, da CLT.

Não merece, entretanto, amparo a pretensão da autora, senão vejamos:

Tem-se, inicialmente, no que se refere a alegação de afronta do artigo 343, § 1°, do CPC, que o recurso ordinário, encontra-se desfundamentado, vez que, inobservado, pela ora recorrente, o disposto no inciso II do artigo 514 do CPC. Isto porque, a v. decisão recorrida afastou a alegação de afronta ao referido dispositivo legal ao argumento de que, o pedido rescisório, no particular, "baseia-se em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais (Enunciado 83 do TST e Súmula 343 da Suprema Corte)" (fls. 202). Neste passo, deduziu entendimento, segundo o qual, "Por outro lado, o Enunciado 74 do C. TST, consagrou o entendimento de que aplica-se a pena de confissão à parte que, embora expressamente intimada com tal cominação, não comparece à audiência na qual deveria depor. Justamente com apoio neste posicionamento a decisão rescindenda confirmou a aplicação da pena de confissão à reclamada, ora acionante, o que afasta a possibilidade do corte rescisório, haja vista tratar-se de texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais" (fls. 203). E, a autora, em suas razões de recurso ordinário, limita-se a reiterar suas alegações iniciais, em síntese, no sentido de que o v. acórdão rescindendo, ao considerar correta a pena de confissão aplicada, afrontou as disposições contidas no artigo 343, § 1°, do CPC; ou seja, não se insurge sobre o óbice processual imposto pelo v. acórdão recorrido para julgar improcedente a presente ação rescisória, quanto a referida questão.

Ora, ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. E, no presente caso, não há, efetivamente, nas razões de recurso ordinário do autor, no particular, qualquer fundamento capaz de rebater a tese adotada pelo v. acórdão recorrido para afastar a violação apontada.

Nesse passo, há de se esclarecer que o presente recurso ordinário não atende a um dos seus pressupostos de admissibilidade, a saber, a regularidade formal.

Consoante lição de Nelson Nery Júnior, "Se o recorrente não deduzir o recurso em consonância formal com o que a lei processual determina, terá desatendido o requisito da regularidade formal, e, consequentemente, o recurso não será conhecido" (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., p. 152).

Assim, o recurso ordinário não merece prosperar, no particular, posto que os argumentos expendidos pela autora não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com o fundamento utilizado pelo Egrégio Tribunal Regional para julgar improcedente a ação rescisória, quanto ao tema.

E nem se invoque a aplicação do disposto no art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual "Os recursos serão interpostos por simples petição". É que, embora a interposição dos recursos dispense formalidades, "As razões do inconformismo da parte são requisitos para apreciação do mérito e até para o seu recebimento pelo Juízo recorrido ou simples conhecimento prefacial pelo Juízo a quo. A interposição 'por simples petição' (CLT, art. 899) significa não haver necessidade de outras formalidades, como, por exemplo, o 'termo de agravo no auto', que era exigido no CPC de 1939, art. 852, vigente quando promulgada a CLT. Mas a fundamentação é indispensável, não só para se saber quais as partes da sentença recorrida que transitaram em julgado, como para analisar as razões que o Tribunal deverá examinar, convencendo-se ou não, para reformar o julgado. O processo é um instrumento técnico; os injustiçados só tem a ganhar com seu maior aperfeiçoamento técnico e lógico" (Valentin Carrion in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Ed. Saraiva, 25ª ed., p. 751). Neste sentido, inclusive, esta Egrégia Corte pacificou en-

tendimento, através da Súmula 422 do TST.

De outra parte, deve ser mantida a v. decisão recorrida que, no que tange a apontada violação do artigo 59, da CLT, proferiu entendimento no sentido de que, a matéria contida em referido dispositivo legal não foi abordada no v. acórdão rescindendo, o que atrai a espécie o disposto na Súmula 298 do TST. Com efeito, o v. acórdão rescindendo exarado às fls. 85/87, não emitiu tese alguma relativamente à regra inserta no dispositivo legal supra citado. A Corte de origem, naquela oportunidade, limitou-se a se pronunciar acerca da pena de confissão aplicada pela r. sentença. Como visto, não examinou, o v. acórdão rescindendo, a questão sob o enfoque ora trazido a exame na presente ação rescisória, qual seja, o de que o v. acórdão rescindendo, ao manter as horas extras, afrontou as disposições contidas no artigo 59, da CLT.

Diário da Justiça - Seção 1

Neste passo, não houve, expressa e suficiente análise do conteúdo da mencionada norma legal pela v. decisão rescindenda, a qual, não enfrentou a questão posta à sua apreciação à luz do artigo 59, da CLT, pelo que, assim como bem entendeu a v. decisão recorrida, incide na espécie o disposto na Súmula nº 298 desta alta Corte, como óbice ao pedido rescisório fundado em afronta ao referido dispositivo legal.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com fulcro no artigo 557, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-182.319/2007-000-00-00.4

AUTOR ÁLVARO RODRIGUES ADVOGADO : DR. ULISSES TASOUETI

J. ALVES VERÍSSIMO - INDÚSTRIA, COMÉRCIO RÉ E IMPORTAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Cite-se a Ré para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias. apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do Código de Processo Civil

Publique-se

Brasília, 6 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-182.439/2007-000-00-00.9

: MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA DR. JOAQUIM REIS LARANJEIRA NETO ADVOGADO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉ-TRICA - DAFE

: DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI PROCURADOR

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-185795/2007-000-00-00.1

EDDIO GUALBERTO DIAS SENNA AUTOR ADVOGADA DRa TATIANA BOZZANO

BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -RÉU BESC

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 309/310, do qual o Autor foi intimado em 9.10.2007 (fl. 308-verso), determinei-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento, autenticando a peças que a acompanharam.

A Parte apresentou, por fax, a petição de fl. 312, cujo original veio aos autos a fl. 313, afirmando a ausência de condições financeiras para arcar com as despesas de postagem, custas com autenticação e fotocópias.

Ainda aduziu que, "como ao mesmo já foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, requer que seja dispensado de juntar as fotocópias autenticadas, sem o prejuízo do deslinde da presente ação". Acrescentou que, "caso, o apelo não seja deferido, (sic) requer a dilação do prazo, por mais 30 dias, para juntar aos autos as fotocópias

Como já exposto a fl. 309, a eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Autor, nesta ação, não importa na sua dispensa de cumprir a exigência legal (CLT, art. 830) quanto à necessidade de autenticação das pecas extraídas do processo originário e de documentos apresentados por fotocópia. Para a hipótese, o ordenamento jurídico (CLT, arts. 790, § 3°, e 830) prevê a possibilidade de autenticação, em Secretaria de Vara do Trabalho ou Tribunal onde tramita o feito originário, mediante prévia solicitação do interes-

Por outra face, os argumentos da Parte não justificam a pretendida prorrogação do prazo assinalado, máxime em se considerando que o despacho de fls. 309/310 já continha ressalva expressa quanto à necessidade e à forma de autenticação das peças que acompanharam a inicial.

Assim, não cumprida a determinação de fls. 309/310, impositivo o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, arts. 284, parágrafo único, 267, I, e 295, VI).

Custas pelo Autor, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor dado à causa na inicial, dispensadas, em face da declaração de pobreza de fls. 34/35.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

PROC. Nº TST-AR-186.517/2007-000-00-00.0

AUTOR : CHARLES SPERINDIONI

ADVOGADO DR. ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA RÉ COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPI-

RANGA S.A.

DESPACHO

Notifique-se o Autor, Charles Sperindioni, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC), providencie a autenticação dos documentos essenciais à propositura da ação rescisória, nos termos da art. 365, IV, do CPC, acrescido pela Lei 11.382/06.

Publique-se.

RÉU

RÉ

Brasília, 26 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AR-187055/2007-000-00-00.8

AUTORA · CRISTIANE KRIJEGER ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -

BESC

DESPACHO

Considerando que o carimbo de autenticação aposto nas cópias que instruem a inicial não contém a identificação de quem o assina e tendo em vista o posicionamento adotado no âmbito desta Corte de que a disposição contida na parte final do § 1º do art. 544 do CPC é aplicável somente às peças que instruem o agravo de instrumento, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que providencie a autenticação das referidas fotocópias

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-187.056/2007-000-00-00.8

AUTORA : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE -

URB/RECIFE

ADVOGADOS : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS E DRA.

BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO MÁRCIA VON SOHSTEN MARINHO

: ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO FILHO RÉU

DESPACHO

Determino à Autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282, 283 e 284 do CPC, para efetuar o recolhimento do depósito prévio de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a que alude o art. 836 da CLT (com a redação dada pela Lei 11.495, de 22/06/07), observado o disposto na Instrução Normativa 31 do TST, que foi editada pela Resolução 141/2007 desta Corte, publicada no DJ de 09/10/07.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO E-ED-RR - 1526/1995-022-09-00.5

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ **EMBARGANTE**

TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI ADVOGADO DR(A) TEODORICO FRANÇA BAHIA EMBARGADO(A)

ADVOGADO DR(A) MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

E-ED-A-AIRR - 260/1996-069-02-40.0 PROCESSO EMBARGANTE CLODOALDO RODRIGUES LOPES ADVOGADO DR(A) DEJAIR PASSERINE DA SILVA

: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS EMBARGADO(A)

CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADO DR(A)

: E-RR - 360/1999-008-02-00.5 PROCESSO

EMBARGADO(A) LUIZ ALVES

: LEANDRO MELONI ADVOGADO DR(A)

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE EMBARGADO(A)

DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO PROCESSO E-ED-RR - 480/1999-071-15-00.8

EMBARGANTE : AMARILDO SALABAGGIO ADVOGADO DR(A) KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

: AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A. EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A) NOEDY DE CASTRO MELLO



- 222, terça rema	, 20 de novembro de 2007	Diai	io da justiça - seção i	1881	7 1077 7010
	: E-ED-RR - 3214/1999-035-02-00.4		: E-RR - 147/2003-005-08-00.9		: E-RR - 195/2004-051-11-00.2
	: JOSÉ CARLOS ABDALA DUCE	EMBARGANTE ADVOGADO DR(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A BASA : NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
` ,	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRI- CA - DAEE		: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF	EMBARGADO(A)	: MATEUS GUEDES RIOS : MARIA DO SOCORRO MORAIS MARIANO
	: MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA	()	: JOÃO PIRES DOS SANTOS	` ,	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA : E-RR - 261/2004-051-11-00.4
	: E-RR - 673/2000-003-04-00.5 : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A CAPAF : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	EMBARGANTE PROCURADOR DR(A)	: ESTADO DE RORAIMA : MATEUS GUEDES RIOS
` '	: AREF ASSREUY JÚNIOR : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGADO(A)	: MANUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA	* *	: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES MACEDO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
. ,	: RÜDGER FEIDEN: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	` '	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO : E-RR - 389/2003-103-15-00.0	PROCESSO	: E-RR - 329/2004-051-11-00.5
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE- LESP		: ESTADO DE RORAIMA : MATEUS GUEDES RIOS
	: ANDRÉ LUÍS DORNELLES SALDANHA : MARCELO DE SOUZA FIUSSON	` '	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI : JOSÉ EDUARDO BENEDITO		: RAIMUNDO MORAES : E-RR - 698/2004-051-11-00.8
	: E-ED-AIRR - 1758/2000-221-01-40.0 : FRANCISCO DOS SANTOS PINA	ADVOGADO DR(A)	: HELENA FURTADO DUARTE		: ESTADO DE RORAIMA : MATEUS GUEDES RIOS
	: ADILSON SILVA FERNANDES : AILTON CAMPOBELO DA SILVA	PROCESSO	: TANDEM COMUNICAÇÕES LTDA. : E-RR - 604/2003-271-06-00.8	EMBARGADO(A)	: JOSÉ EDNO BATISTA DE SOUSA
` ,	: MARION MACHADO DE MELO : CONDOMÍNIO DO IPASE	EMBARGANTE ADVOGADO DR(A)	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A. : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE : E-RR - 701/2004-051-11-00.3
PROCESSO	: E-AIRR - 2259/2001-032-15-40.1	EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	: REGINALDO DURVAL DA SILVA : SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA		: ESTADO DE RORAIMA : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE- LESP	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 727/2003-461-02-40.4	/	: CARLINA MARIA DE ALENCAR : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
` '	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI : APARECIDA DO CARMO ROMANO STURARO		: FRANCISCO DE SOUZA : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 720/2004-051-11-00.0 : ESTADO DE RORAIMA
	: GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA : E-ED-RR - 774050/2001.0		: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	: DANIEL DIAS : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	PROCESSO EMBARGANTE	: E-RR - 872/2003-018-06-00.4 : TELEMAR NORTE LESTE S.A.		: FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉ-	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		: E-RR - 731/2004-051-11-00.0 : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	TRICA - DAEE : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI		: JOÃO VIANA DE ALENCAR FILHO : SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS : JOÃO PEREIRA DE BRITO
	: E-ED-RR - 776443/2001.0 : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) PROCESSO	: ASFALTEC - CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. : E-AIRR - 1015/2003-069-02-40.0	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE : VALCY DE OLIVEIRA NEVES	EMBARGANTE	: LÚCIA MARIA BEZERRA DE PAULO		: E-RR - 750/2004-051-11-00.6 : ESTADO DE RORAIMA
	: OBELINO MARQUES DA SILVA : E-RR - 799023/2001.3	ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A)	: OSVALDO FERREIRA DA SILVA : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	. ,	: MATEUS GUEDES RIOS : JOSÉ BATISTA DE CARVALHO
	: IDAMIR DUARTE BARBOSA : MARIA CELINA MENEZES VIEIRA	, ,	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : E-RR - 1490/2003-101-15-00.5	* /	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE : E-AIRR - 1016/2004-037-02-40.1
` ,	 : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA : ANNIE MARIA VIANNA ÁLVARES 	EMBARGANTE ADVOGADO DR(A)	: JAIR PEREIRA DE ANDRADE : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S. A.
PROCESSO EMBARGANTE	: E-ED-RR - 193/2002-060-15-00.0 : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BA-	EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	: SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. : AUGUSTO SEVERINO GUEDES	EMBARGADO(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR : BERNARDINO FERRARO
ADVOGADO DR(A)	NESPA : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 1500/2003-051-11-00.2		: RICARDO ALVES DE AZEVEDO : E-RR - 1031/2004-131-17-00.3
EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	: ROSELI CATARINA POSTALLI DELLA GUARDIA : APARECIDO RODRIGUES	EMBARGANTE PROCURADOR DR(A)	: ESTADO DE RORAIMA : MATEUS GUEDES RIOS		: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM : RENATO TOGNERE FERRON
PROCESSO	: E-AIRR - 373/2002-333-04-40.9	EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	: SEBASTIÃO CHAGAS GOMES : MESSIAS GONÇALVES GARCIA		CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO BARROS PINHEIRO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI	PROCESSO	: E-RR - 1586/2003-003-12-00.4		: JOSÉ EDUARDO DA CUNHA SOARES
	: VILSON LUIZ ROSA DE LIMA : DANIEL VON HOHENDORFF	EMBARGANTE ADVOGADO DR(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA : THADEU BRITO DE MOURA	* /	: JAQUELINE DE AZEVEDO GOMES : WÉLITON RÓGER ALTOÉ
EMBARGADO(A)	: AUTHENTIC SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: JOÃO SILVESTRE BITTENCOURT	PROCESSO	: E-AIRR - 1471/2004-004-17-40.4
` ′	: VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO : E-ED-RR - 739/2002-900-11-00.5	* *	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM : E-AIRR - 1956/2003-421-01-40.2		: SUPERMERCADOS RIZZO LTDA. : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA- DO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO -	EMBARGANTE ADVOGADO DR(A)	: SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A. : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	: EMANOELA FERNANDES CAVALLIERI : VITOR HENRIQUE PIOVESAN
PROCURADOR DR(A)	SEDUC : LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA		: JOSÉ RAIMUNDO FREITAS DE AGUIAR : JORGE ROBERTO DA CRUZ		: E-RR - 1540/2004-051-11-00.5 : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: RITA VIEIRA DA SILVA : ILDEMAR FURTADO DE PAIVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 92452/2003-900-04-00.2	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO	: E-A-RR - 1081/2002-007-17-00.7		: THEODORO KAISER : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	ADVOGADO DR(A)	: IDERLAN CUNHA DA SILVA : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	: WILMITON ROCHA RODRIGUES : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO MUNICÍPIO DE CAPILACICA.	EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A)	: BANCO DO BRASIL S.A. : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES		: E-RR - 2079/2004-051-11-00.8 : ESTADO DE RORAIMA
	: MUNICÍPIO DE CARIACICA : ELISÂNGELA LEITE MELO		: E-RR - 92803/2003-900-04-00.5 : VITOR KNORRE		: EDUARDO BEZERRA VIEIRA : LAERTE ALVES MORAES
	: E-RR - 1196/2002-004-17-00.2 : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS		: E-RR - 2376/2004-051-11-00.3 : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: MARIA DAS GRAÇAS MARTINS ROMEIRO : SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO	ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A)	: ALINE SILVA DE FRANÇA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO- CIAL - PETROS	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
	: E-AIRR - 134/2003-047-15-40.8 : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE- LESP		: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: OLGA DE SOUZA NEGREIROS : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI : ELIANA DOMINGUES		: E-RR - 160/2004-051-11-00.3 : ESTADO DE RORAIMA		: E-ED-RR - 2451/2004-051-11-00.6 : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: ELIANA DOMINGUES : JOSÉ CARLOS MARGARIDO : SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA	. ,	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA : RONALDO COELHO DA SILVA	` ′	: MATEUS GUEDES RIOS : MARIA ROSELI GALVÃO BARBOSA
EMBARGADO(A)	: SANEAMENTO TECNICO AMBIENTAL LIDA SANTA	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	* /	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA

Diário da Justiça - seção 1

: F-RR - 3385/2004-051-11-00.1

MARIA DINA DA SILVA MOURA

MESSIAS GONCALVES GARCIA

E-RR - 3934/2004-051-11-00 8

EDUARDO BEZERRA VIEIRA

CLAUDEMIR GOMES DA SILVA

HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

: ESTADO DE RORAIMA

: E-RR - 4139/2004-052-11-00.3

CÍCERO MATIAS DA SILVA

E-RR - 107/2005-052-11-00.0

: ESTADO DE RORAIMA

MATEUS GUEDES RIOS

: E-RR - 242/2005-016-01-00.6

: LUIZ ANTÔNIO CABRAL

: EDUARDO SOUTO KERN

EDUARDO SOUTO KERN

SIMARA CARDOSO GARCEZ

RUBENS HAMILTON RIBEIRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

: E-RR - 1109/2005-014-12-00.4

: ALEXANDRE SANTANA

: ROBERTO MAZZONETTO

: ESTADO DE RORAIMA

: LUÍSA FERREIRA LIMA

ANA LÚCIA BEZERRA

E-RR - 1279/2005-052-11-00.0

EDUARDO BEZERRA VIEIRA

: E-A-AIRR - 1440/2005-026-07-40.6

: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

JOSSIAN CALDAS BEZERRA

E-AIRR - 1658/2005-465-02-40.3

PAULO HENRIOUE DE OLIVEIRA

CULOS AUTOMOTORES LTDA.

: E-A-AIRR - 2553/2005-023-02-40.7

: PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

COLÉGIO PENTÁGONO LTDA

ANDRÉA AUGUSTA PULICI

E-RR - 3193/2005-052-11-00.2

: EDUARDO BEZERRA VIEIRA

: ANA CLEIDE SOARES FERREIRA

JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

· ESTADO DE RORAIMA

NILZA SOARES MIRANDA

LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍ-

: JOSÉ MENDES RODRIGUES

MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE

ALMIR CARROSINI PAULO

: TELEMAR NORTE LESTE S.A

JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOF

MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E

TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

E-ED-AIRR - 442/2005-013-04-40.8

: CRISTIANA GOMES DE FRANCA

JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RONALDO MAURO COSTA PAIVA

ESTADO DE RORAIMA

ESTADO DE RORAIMA

PROCESSO

EMBARGANTE

EMBARGADO(A)

EMBARGADO(A)

EMBARGANTE

EMBARGADO(A)

PROCESSO

PROCESSO

EMBARGANTE

EMBARGADO(A)

EMBARGANTE

EMBARGADO(A)

PROCESSO

ADVOGADO DR(A)

ADVOGADO DR(A)

ADVOGADO DR(A)

EMBARGADO(A)

EMBARGANTE

EMBARGANTE

ADVOGADO DR(A)

ADVOGADO DR(A)

EMBARGADO(A)

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

PROCESSO

EMBARGANTE

EMBARGADO(A)

EMBARGANTE

ADVOGADO DR(A)

EMBARGADO(A)

ADVOGADO DR(A)

ADVOGADO DR(A)

ADVOGADO DR(A)

PROCURADOR DR(A)

EMBARGADO(A)

EMBARGANTE

EMBARGADO(A)

ADVOGADO DR(A)

PROCESSO

EMBARGANTE

EMBARGANTE

PROCURADOR DR(A)

ADVOGADO DR(A)

ADVOGADO DR(A)

PROCURADOR DR(A)

EMBARGADO(A)

EMBARGANTE

EMBARGADO(A)

ADVOGADO DR(A)

ADVOGADO DR(A)

ADVOGADO DR(A)

ADVOGADO DR(A)

PROCURADOR DR(A)

ADVOGADO DR(A)

ADVOGADO DR(A)

ADVOGADO DR(A)

PROCURADOR DR(A)

PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS

Diário da Justiça - Seção 1 DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-186976/2007-000-00-00.0 TST

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

DR^a. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA PROCURADOR

COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE

CÉLIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO RÉU OTÁVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Incidental ajuizada pelo INSTI-TUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, objetivando a concessão de efeito suspensivo a Recurso de Revista interposto contra a r. decisão proferida pela MM. 12ª Turma do TRT da 2ª Região, que declarou o direito dos Réus a não serem submetidos ao redutor criado pelo Decreto Estadual 48.407/2004, abstendo-se a Autarquia de efetuar cortes ou reduções nos vencimentos dos Réus com base na referida legislação, devendo aplicar o teto remuneratório equivalente a 90,25% do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal. A decisão regional deferiu, ainda, o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos cortes efetuados bem como a tutela antecipada na forma requerida no pedido de letra "b", devendo o Instituto adotar o novo teto, de imediato, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Pretende o Autor reverter a determinação de adoção imediata do novo teto, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a concessão de medida liminar em ação cautelar que pretenda conferir efeito suspensivo a Recurso de Revista só se viabiliza em circunstâncias restritas, nas quais transpareça claramente a probabilidade de êxito do recurso interposto no processo principal, demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Pois bem, no relato da existência dos requisitos autorizadores da medida liminar, a plausibilidade do direito veio, dentre outros, sob o enfoque da impossibilidade de concessão da tutela antecipatória nos casos em que, no pólo passivo da relação jurídico- processual, figurar a Fazenda Pública ou Ente da Administração Pública Indireta. Alega o Autor que, tratando a tutela antecipada de obrigação de fazer (adoção imediata de novo teto remuneratório), ela só poderá ser executada após o trânsito em julgado, conforme os termos do art. 2º-B da Lei 9.494/1997. Por outro lado, em relação ao periculum in mora, o Autor afirma que, na hipótese de provimento de seu Recurso de Revista, não terá como reaver os valores pagos, o que se contrapõe à supremacia do interesse público e ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos.

Assiste-lhe razão.

O art. 2º-B da Lei 9.494/1997, apontado como violado no Recurso de Revista da Autarquia, estabelece que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas Autarquias e Fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

In casu, a adoção imediata de um novo teto remuneratório para os Réus, Procuradores Autárquicos, implica concessão de aumento salarial, não cabendo, portanto, a execução provisória, nos termos do citado dispositivo legal.

Assim sendo, resta configurado o fumus boni iuris, autorizador da concessão da medida cautelar requerida, aliado à necessidade da urgência do atendimento ao pleito pela presença do periculum in mora, já que a adoção imediata de um novo teto poderá acarretar prejuízo ao erário, de difícil reparação.

Dessa forma, **defiro** o pedido liminar para conceder efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto na reclamatória trabalhista 02374200504502002, determinando a suspensão da antecipação da tutela, que estabeleceu a adoção imediata de novo teto remuneratório, até o trânsito em julgado da ação principal. Oficie-se, com urgência, a Secretaria da MM. 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Após, intimem-se os Réus para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestarem a presente Ação Cautelar.

Publique-se Brasília, 05 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-23/2005-014-06-40.1TRT - 6ª RE-GIÃO

LEONARDO DA SILVA SOUZA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO

DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES ADVOGADO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5

(cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

EMBARGADO

Publique-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO TST N.º. AIRR - 29/2004-016-03-41.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO ANTÔNIO GUILHERME DE FREITAS ADVOGADO DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 143266/2007.3, juntada às fls. 551, despacho do seguinte teor: "Junte-se. O juízo solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo. Baixem os autos para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 13 de novembro de 2007. Vantuil Abdala -Ministro Relator

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da Segunda Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-221/2004-051-11-00.2TRT - 11a REGIÃO

EMBARGANTE · FSTADO DE RORAIMA PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO ROZETH PACHECO

ADVOCADO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-559/2004-022-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-AGRAVANTE

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL AGRAVADO RODRIGO CARDOSO KUCH

DR. JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-13) interposto contra o r. despacho de fls. 144-146, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 115-134, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 126 e 296 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2°, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo As peças trastadadas estad despívoldas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Apesar de existir nos autos declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado (fl. 2), ela não foi feita nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001 ou da Instrução Normativa 16 do TST, ou declarada a autenticidade sob a sua responsabilidade ou sob as penas da lei. Considerando que é dever da parte interessada velar pela

completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), nego seguimento ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPĆ

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-614/2004-201-02-40.0

: TIM BRASIL SERVICOS E PARTICIPAÇÕES S.A. AGRAVANTE ADVOGADO DR. ROBSON FREITAS MELLO

AGRAVADO MAURO APARECIDO BENETTI ADVOGADA DR.ª CLÁUDIA CULAU MERLO AGRAVADA MASSA FALIDA DE EUDOSIA BRASIL LTDA.

AGRAVADA MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LT-

DESPACHO

Determino, em face do requerido às fls. 185 e 186, que proceda a Secretaria a devida alteração nos dados cadastrais dos autos, para que nas futuras publicações conste como procurador do recorrente o Dr. Marcos Monteiro Cândido (substabelecimento - fl.

Após, à pauta para julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

VANTUIL ABDALA Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-638/1997-026-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TE-

LEVISÃO

: DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA ADVOGADO EMBARGADO : ERNESTO ADOLFO DA SILVA EILERT

ADVOGADO : DR. IURC CYRRE WORM

Brasília, 20 de novembro de 2007. JUHAN CURY Coordenadora da 2ª Turma

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Brașília, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-775/2005-028-01-40.2

EMBARGANTE : IVAN DE SOUZA SILVA

: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SIL-ADVOGADO

EMBARGADA COBRA TECNOLOGIA S.A.

: DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA ADVOGADA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no inciso II da Súmula nº 421, que dispõe sobre os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, no sentido de que "Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual", determino a reautuação do processo, como agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, devendo constar como Agravante IVAN DE SOU-ZA SILVA e como Agravada COBRA TECNOLOGIA S.A.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-903/2001-669-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA : DR. MARTINS GATI CAMACHO ADVOGADO RECORRIDO : JOSÉ BATISTA DA SILVA DESPACHO

Junte-se a petição 102339/2007-0.

A referida petição informa o falecimento do Reclamante requerendo a substituição processual.

De acordo com o art. 1º da Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, os valores não recebidos em vida pelo falecido serão pagos aos seus dependentes registrados juntos ao Órgão da Previdência Social e, na falta desses, aos sucessores previstos na Lei Civil. Dessa forma, intime-se o procurador do Reclamante para que apresente no prazo de dez dias a relação de dependentes do Reclamante junto à Previdência Social, sob pena de indeferimento da habilitação requerida.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de outubro de 2007. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-923/2003-024-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A EMBARGANTE DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO EMBARGADO : JORGE SCARDINO

ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-937/2005-063-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL DR.ª JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEI-ADVOGADA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. despacho de fl. 129, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada (fls. 114-124), mantendo a decisão do acórdão regional a qual, afastando a prescrição do direito de ação postulado pelo Reclamante, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 135-137 e 139-146. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2°, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 139-v), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 13) e possui regularidade de

O eg. Tribunal da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 110-112, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, in verbis: "(...). DA QUESTÃO PRESCRICIONAL. A despeito do ajuizamento da presente demanda ter se dado em 05/07/05, após a cessação do contrato de trabalho (ocorrida em 19/09/04), impõe-se a reforma do julgado. Isto porque, a pretensão autoral, referente a diferenças a título de indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS, somente passou a ser exigível genericamente pelos empregados após o reconhecimento afetivo pela União Federal do direito à incidência dos índices de atualização monetária nos depósitos do FGTS e que foram suprimidos pelos sucessivos planos econômicos editados no País, tal como disposto no art. 4º da Lei Complementar 110/01. Tendo o pleito autoral como base de cálculo os aludidos depósitos e somente sendo reconhecida, de forma genérica, a existência de diferenças nestes últimos através da norma legal supramencionada, firma-se entendimento no sentido de que com a sua publicação originou-se o direito de ação do reclamante. Assim sendo, publicada a Lei Complementar em 30/06/2001 e tendo sido ajuizada a presente ação em 05/07/05, dá-se provimento ao recurso, no particular. Cabe ressaltar que, levando-se em conta que o direito material postulado aflorou após a extinção do contrato de trabalho, aplica-se à hipótese a prescrição quinquenal de que trata o artigo 7º, XXIX, da CRFB/88. NO MÉRITO. Inicialmente, registre-se que o documento de fls. 20 revela ter o reclamante aderido aos termos de acordo inserto na Lei Complementar 110/01, restando comprovada a existência de diferenças a seu favor, a título de depósitos do FGTS pela incidência da atualização monetária não aplicada pela CEF nas épocas próprias. Meritoriamente, não se cuida, aqui, portanto, de impor ao ex-empregador que pague o reajuste, ou que efetue correção valores quitados. Na verdade, havendo diferenças na conta vinculada do empregado, a indenização compensatória dos 40% do FGTS sem dúvida foi paga a menor quando da rescisão do contrato de trabalho. (...). Logo, reconhecido pela Lei Complementar nº 110/2001 o direito às diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, compete ao empregador, a teor da Lei nº 8.036/90, a obrigação de pagá-las. Neste sentido, a recente Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do C. TST. (...)".

Contra essa decisão a Reclamada interpôs Recurso de Revista de fls. 114-124. Alega que a decisão recorrida feriu os arts. 5°, II e XXXVI, e 7°, III, XXIX, da CF, e contrariou o entendimento disposto na OJ 344 da SBDI-1 do TST. Sem razão.

A matéria debatida no presente feito corre sob o rito su-maríssimo, e refere-se às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, onde se discute prescrição e responsabilidade do empregador.

Alega a Reclamada que o direito do Autor encontra-se fulminado pela prescrição, seja bienal seja quinquenal, nos termos do art. 7°, XXIX, da CF, porque a contagem do prazo prescricional inicia-se do fato lesivo ao Autor, isto é, do momento em que foram efetuados os créditos a menor pela CEF na conta vinculada, que se deu pontualmente em 1º/12/1988 a 28/2/1989 e durante o mês de abril de 1990. Sustenta também que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, sob o fundamento de que não lhe deu causa; não se pode dar interpretação extensiva à LC 110/2001; à época da rescisão contratual do Obreiro quitou a multa rescisória com base no valor informado pela CEF; é a CEF responsável pelos prejuízos causados ao Autor.

O Regional afastou a prescrição do direito de ação do Autor de reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que tal direito não era exercitável até o seu reconhecimento, que se deu com o advento da LC 110/2001 e que, no caso concreto, só aflorou após o rompimento do pacto

De fato, não há de se falar em prescrição do direito de ação do Autor, uma vez que na presente hipótese a actio nata surgiu com o rompimento do pacto laboral, pois que à época da edição da LC 110/2001, o contrato de trabalho do Reclamante encontrava-se em pleno vigor, razão pela qual não se pode falar em multa de 40% do FGTS, que decorre da dispensa imotivada. Portanto, não se vislumbra contrariada a OJ 344 da SBDI-1 do TST, que tem como marco inicial do prazo prescricional a edição da LC 110/2001 ou do trânsito em julgado de ação ajuizada junto à Justiça Federal, porque hipóteses inaplicáveis ao caso ora em exame. Incólume referida Orientação Jurisprudencial, mesmo porque, contrariedade a OJ não consubstancia fundamento do conhecimento de Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, CLT).

Conclui-se que, se rescindido o contrato de trabalho do Reclamante em 19/9/2004 e ajuizada a reclamação trabalhista em 5/7/2005, não transcorreu o prazo bienal da prescrição extintiva do direito de ação do Reclamante, prevista no art. 7°, XXIX, da CF, aplicável à presente hipótese. Frise-se que a rescisão contratual do Autor só ocorreu após a edição da LC 110/2001, que reconheceu o direito por ele postulado. Assim, não resta violado o art. 7°, XXIX, da

No que pertine à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, as violações alegadas pela Reclamada não a socorrem, na medida em que não cabe mais discussão sobre a matéria, uma vez que já se encontra cristalizada na OJ 341 da SBDI-1 do TST, que diz ser "da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários"

Reconhecida a consonância da decisão recorrida com OJ 341 da SBDI-1 do TST, superada qualquer discussão quanto às violações legais apontadas (arts. 5° , II e XXXVI, e 7° , III, da CF, , uma vez que a existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. A pretensão recursal, no particular, encontra óbice na Súmula 333 do

Entretanto, para se evitar majores delongas sobre a questão. cumpre aditar o esclarecimento de que a alegada ofensa ao ato jurídico perfeito não prosperaria. Como bem salientado pelo Regional, não houve a quitação integral da multa de 40% sobre o FGTS, porque tal quitação fora efetuada sobre um saldo irreal, razão pela qual não foi integralmente cumprida a obrigação de responsabilidade do em-

Assim, não atendidos os requisitos nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, torna-se inviável o processamento do Apelo

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1213/1999-251-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO DR. IVAN PRATES

RECORRIDO INÁCIO ISRAEL DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GAIA

DESPACHO

Determino à Coordenadoria da 2ª Turma - CT2 que providencie a reautuação do feito para fazer constar também como Recorrente INÁCIO ISRAEL DE OLIVEIRA, tendo em vista o despacho de recebimento do Recurso de Revista adesivo do Reclamante à fl. 614. E como Recorridos, os mesmos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1251/2005-011-07-41.7TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO

BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF DR. SÉRGIO L . TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO AGRAVADO JOSÉ VENÂNCIO DA COSTA ALBUQUERQUE

ADVOGADO DR. SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA

BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA AGRAVADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. despacho de fls. 88/89, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 65/84 sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT e das Súmulas 126 e da OJ 111 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 100-114.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2°, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conheci-As declarações apostas na fl. 02 e em todas as peças do presente Apelo não satisfazem a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do

In casu, a simples declaração de que as peças que acompanham o Apelo são autênticas (fl. 02) não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1°, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexiste nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1°, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), nego seguimento ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se

EMBARGADO

Brașília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1279/2000-018-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE CARLA ROSSANE FERREIRA DA ROCHA SZE-

CKIR

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

> MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-GIÃO

PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO

EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1 desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar o expediente às fls. 316-322, por meio do qual a Reclamante opôs Embargos Declaratórios.

Assim, intimem-se os Embargados. Após, voltem-me conclusos Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1323/1998-315-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

: CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA AGRAVANTE DR. JOSÉ LEME DE MACEDO PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DESPACHO

Junte-se a petição 126647/2007-4.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento

A petição vem subscrita por procurador regularmente cons-

Portanto, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Coordenadoria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1390/2005-003-06-00.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO SILVINO ANASTÁCIO ADVOGADO DR. MANOEL MOREIRA FILHO RECORRIDA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES RECORRIDA TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COO-PERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVICOS DE INFORMÁTICA

: DR. HUGO LEONARDO PEGADO BENÍCIO ADVOGADO

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do acórdão de fls. 373-378, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para exclui-la da

relação processual.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 380-386, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, sustentando a existência da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada. Indica contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e colaciona julgados para a divergência

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Înstrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLI-CO. POSSIBILIDADE

O Tribunal a quo excluiu a CEF da relação processual, afastando a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao Reclamante, em razão do contrato de trabalho havido entre esta e a primeira Demandada, empresa prestadora de serviços. Fundamentou às fls. 375-278: "Por todas essas razões, afasto-me da diretriz firmada no atual entendimento expressado pela jurisprudência reiterada do Órgão de Cúpula do Judiciário Trabalhista, a qual, por via da Resolução 96, de 11.09.00, resultou na alteração do inciso IV, da mesma Súmula nº 331, passando a atribuir aos órgãos da Administração Direta a responsabilidade, embora subsidiária, pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do empregador, reformando, no particular, em parte, a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, para excluir a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da relação processual. (...). Por toda essas razões, afasto-me da diretriz firmada processual. (...). Por toda essas razoes, atasto-me da diretriz firmada no atual entendimento expressado pela jurisprudência reiterada do Órgão de Cúpula do Judiciário Trabalhista, a qual, por via da Resolução 96, de 11.09.00, resultou na alteração do inciso IV, da mesma Súmula nº 331, passando a atribuir aos órgãos da Administração Direta a responsabilidade, embora subsidiária, pela inadimplência das obrigações trabellistas por parte do empregador reformando no processor. obrigações trabalhistas por parte do empregador, reformando, no particular, em parte, a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, para excluir a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da relação

Nas razões recursais, o Reclamante alega que o acórdão recorrido contraria o item IV da Súmula 331 do TST. Colaciona

Com razão o Recorrente.

A decisão do Regional encontra-se em desarmonia com o disposto na Súmula 331, IV, do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Diante do exposto, não há como excluir da lide a Caixa Econômica Federal na qualidade de tomadora de serviços, sendo ela responsável subsidiariamente, quanto às obrigações trabalhistas, em caso de inadimplemento por parte da real empregadora.

Diário da Justiça - Seção 1

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Apelo, para restabelecer a responsabilidade subsidiária imputada à Caixa Econômica Federal - CEF.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1393/2005-026-15-00.2TRT - 15a REGIÃO

RECORRENTE : ABN AMRO REAL S/A ADVOGADA DRA. DALILA GALDEANO LOPES RECORRIDO FLORINDO GOMES VIANA ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO DESPACHO

Junte-se a petição 139413/2007-1.

Por meio da referida petição o BANCO ABN AMRO REAL S/A informa que realizou a incorporação do BANCO SUDAMERIS

BRASIL S/A, passando a responder por todos seus direitos e obrigações. Por conseguinte, requer a alteração do pólo passivo da lide, para que o BANCO ABN AMRO REAL S/A passe a figurar como legitimado passivo.

Constatada a referida sucessão, providencie a Coordenadoria da egrégia Segunda Turma a retificação em seus registros e na capa dos autos para fazer constar como Recorrente o BANCO ABN AM-RO REAL S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1457/2004-068-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

: TELEMAR NORTE LESTE S/A AGRAVANTE ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL AGRAVADO DAMIÃO JOSÉ PEREIRA ADVOGADO DR. JORGE LUIZ BRITO DOS SANTOS DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-18) interposto contra o r. despacho de fls. 91-92, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 68-86, com fundamento no art. 896, § 6°, da

Contraminuta foi apresentada às fls. 97-101.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2°, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. O acórdão do Regional (fls. 57-60) foi trasladado para o presente instrumento de forma incompleta, sem a parte dispositiva e sem a identificação do Relator que supostamente o redigiu. Falta-lhe, pois, requisitos extrínsecos previstos no inciso IV do art. 895 da CLT, que disciplina as reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, como é o caso dos autos

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a deficiência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5°, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1693/2000-069-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA. EMBARGANTE DR. ALBERTO J. B. COTRIM ADVOGADO LYCURGO LEITE CESARINO EMBARGADO DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCON-ADVOGADA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 347/350.

Intime-se o Reclamante. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1904/2003-017-15-00.3TRT - 15a REGIÃO

RECORRENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. VINÍCIUS G. LOSANO ADVOGADO IZAEL ALVES DE ALBUQUERQUE RECORRIDO ADVOGADO DR. MÁRIO LUÍS DE LIMA RECORRIDO CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Contra decisão monocrática de fls. 170/173 proferida em Recurso de Revista, por meio da qual se deu provimento ao Recurso da CEF para eximi-la da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta pela satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do Reclamante, o Reclamante interpõe Embargos, com fulcro no art. 240 do RITST. Contudo, o recurso demonstra-se incabível, já que o recurso de Embargos infringentes é cabível das decisões não unânimes proferidas pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no prazo de oito dias, hipótese diversa dos autos. Cabe esclarecer que o princípio da fungibilidade não socorre ao Recorrente, visto que para o recebimento do apelo como Embargos de Declaração, necessária seria a sua interposição dentro do güigüídio legal.

Portanto, denego seguimento aos Embargos, por incabível.

Brasfiia, 05 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1910/1997-004-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NET BELO HORIZONTE LTDA. ADVOGADA DRA. TATIANA OLIVEIRA MOTA GABRIELA REZENDE SIQUEIRA AGRAVADA ADVOGADO DR. JASSON ALVES PEREIRA

AGRAVADA CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFIS-SIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.

DESPACHO

Junte-se a petição 144007/2007-5. Por meio da referida petição, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Coordenadoria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasfiia, 07 de novembro de 2007. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROCESSO TST N.º. AIRR - 2225/2003-004-09-40.2

AGRAVANTE : LA CASA DI FRANGO LTDA E OUTROS

ADVOGADO DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO AGRAVADO : JOÃO TABORDA

ADVOGADO DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 148687/2007.0, juntada às fls. 131, despacho do seguinte teor: "Junte-se. O juízo solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo. Baixem os autos para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 13 de novembro de 2007. Vantuil Abdala Ministro Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da Segunda Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2652/2002-057-02-40.3TRT - 2ª RE-GIÃO

EMBARGANTE ÂNGELA FOGLIA AFFONSO ADVOGADO DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINIS-EMBARGADO TRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADA FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA

ADVOGADO DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório,

constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados. Após, voltem-me conclusos os autos.

ADVOGADO

EMBARGADA

Brasília, 31 de outubro de 2007. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-79011/2003-900-04-00.5TRT - 4a RE-

EMBARGANTE : JAIME PACHECO DE VARGAS ADVOGADO DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRI-

CA - CEEE

: DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS ADVOGADO

RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE EMBARGADA : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN ADVOGADO

EMBARGADA AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA

> DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA



Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	E-RR - 2189/1996-302-02-00.2
EMBARGANTE	:	VALDECI RAMIRES
ADVOGADO DR(A)	:	WILSON DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) TRANSPORTADORA GUARUIÁ LTDA ADVOGADO DR(A) NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ PROCESSO E-AIRR - 1119/1997-056-01-40.5 EMBARGANTE IVONE DA COSTA SIMAS

ADVOGADO DR(A) GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO

EMBARGADO(A) FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FI-

ADVOGADO DR(A) JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO CONSERVADORA FLUMINENSE S.A. EMBARGADO(A) PROCESSO E-RR - 1976/2000-431-02-00.8

EMBARGANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

PROCURADOR DR(A)

JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES MANOEL REIS DE JESUS

EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A) SÉRGIO LUIZ ORTIZ

FRANZ MEAT COMERCIAL E IMPORTADORA DE EMBARGADO(A)

CARNES LTDA ADVOGADO DR(A) LUIZ CARLOS PANTOJA

PROCESSO E-RR - 1404/2001-431-02-00.0 EMBARGANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

PROCURADOR DR(A) JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) NEUSA DAVID DE SOUZA ADVOGADO DR(A) SINESIO JOSÉ DA CRUZ EMBARGADO(A) PIZZARIA BELÍSSIMA LTDA. GLÓRIA M. TROMBINI CARNETI ADVOGADO DR(A) E-RR - 2514/2002-058-02-00.6 PROCESSO VERA LÚCIA GONCALVES DA SILVA EMBARGANTE

ADVOGADO DR(A) ANTÔNIO SOARES EMBARGADO(A) BANCO BMD S.A.

ADVOGADO DR(A) MARCELO AUGUSTO PIMENTA PROCESSO E-ED-RR - 30982/2002-900-09-00.9 EMBARGANTE VALÉRIA OLSEMANN STRAPAÇÃO ADVOGADO DR(A) GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA EMBARGADO(A) BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR INDALÉCIO GOMES NETO ADVOGADO DR(A) E-RR - 69172/2002-900-04-00.0

PROCESSO PAULO CIRIO LIMA EMBARGANTE

ADVOGADO DR(A) HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO ADVOGADO DR(A) ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

ADVOGADO DR(A) ROGÉRIA DE MELO EMBARGADO(A) BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO DR(A) EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA ADVOGADO DR(A) ILMA CRISTINA TORRES NETTO

PROCESSO E-RR - 106/2003-008-02-01.7 SUELI RICCIARELLI RIVERA EMBARGANTE ADVOGADO DR(A) JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-EMBARGADO(A)

JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI ADVOGADO DR(A) PROCESSO E-RR - 1440/2003-013-02-00.0

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -EMBARGANTE

PROCURADOR DR(A)

JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) SERASA S.A.

MARIÂNGELA PERANOMIAN DE ARAÚJO ADVOGADO DR(A) GRILO TRANSPORTES LTDA. - EPP EMBARGADO(A) ADVOGADO DR(A) JOSÉ UILSON MENEZES SANTOS

EMBARGADO(A) DENIS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA ADVOGADO DR(A) IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA PROCESSO E-RR - 785/2004-025-12-00.3

Diário da Justiça - Seção 1

COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LT-

MARINA ZIPSER GRANZOTTO ADVOGADO DR(A) AUGUSTO WOLF NETO ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) CLAUDEMIR ZEMBRUSKI PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO ADVOGADO DR(A) PROCESSO E-RR - 1903/2004-072-02-00.2

EMBARGANTE

PROCURADOR DR(A)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -EMBARGANTE

JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) MERCANTIL FARMED LTDA. ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) WILSON FANCISCO ALVES ADVOGADO DR(A) LOIZE CARLOS DOS SANTOS PROCESSO E-AIRR - 121/2005-142-03-40.2 EMBARGANTE VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA. ADVOGADO DR(A) RAFAEL BUZELIN GODINHO EMBARGADO(A) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO VÂNIA DIJARTE VIEIRA RESENDE ADVOGADO DR(A)

F-RR - 719/2005-003-22-40.7 PROCESSO

COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S A - CEPI-EMBARGANTE

ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

ADVOGADO DR(A) EMBARGADO(A) DÊNIO REIS DA ROCHA

ADVOGADO DR(A) JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

E-RR - 1634/2005-064-15-00.0 PROCESSO

EMBARGANTE ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RECREIO

ADVOGADO DR(A) SÉRGIO RODRIGUES DE NOVAIS EMBARGADO(A) SILVANA FERREIRA DE SOUZA ADEMAR GARULI JÚNIOR ADVOGADO DR(A) PROCESSO E-RR - 18254/2005-006-09-00.6 EMBARGANTE ROSEMARY BERNARDELLI ZANONI ADVOGADO DR(A) ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

ADVOGADO DR(A) GISELE SOARES EMBARGADO(A) ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR DR(A) ANNETTE MACEDO SKARBEK PROCESSO E-AIRR - 194/2007-012-08-40.9

EMBARGANTE BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VA-

LORES LTDA ADVOGADO DR(A) GILSON PEREIRA DA SILVA JOÃO JORGE LIMA EMBARGADO(A)

FÁBIO SAVIGNY CAVALCANTE BARATA ADVOGADO DR(A)

> Brasília 20 de novembro de 2007 FRANCISCO CAMPELLO FILHO Coordenador da 5ª Turma

DESPACHOS

PROC Nº TST-ED-RR-1.794/2003-262-01-00.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : FERNANDO LUIZ RIBEIRO SPOSITO ADVOGADO DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA EMBARGADA INDÚSTRIA DE BEBIDAS REFLEXA LTDA. ADVOGADO DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que a embargada, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 168/169.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

ADVOGADA

Brasília, 12 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.126/2005-109-03-00.3TRT - 3ª RE-GIÃO

: SIMONE GOMES DE DEUS EMBARGANTE ADVOGADO DR. AMILTON COSTA DE FARIA DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA ADVOGADA EMBARGADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO ADVOGADO

INFOCOOP SERVICOS - COOPERATIVA DE PRO-**EMBARGADA** FISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LT-

> DRª ALESSANDRA ALMEIDA BRITO DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

ADVOGADO

DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que as embargadas, querendo, apresentem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 978/980.

Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Brasília, 5 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-65.728/2002-900-01-00.5TRT - 1ª RE-GIÃO

EMBARGANTES : BANCO BANERJ S.A. E INEZ DE FÁTIMA BEN-

TIM DO REGO

ADVOGADOS DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO E NELSON LUIZ DE LIMA

EMBARGADOS

DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que a reclamada, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 219/220.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-652/2005-014-06-00.7

RECORRENTE FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO

RECORRIDO WILDER LIMA DA SILVA

ADVOGADA DR.A TATIANA VICENTE BEZERRA RECORRIDO

CODESCOOP/AMA - COOPERATIVA DE DESEN-VOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS

INTIMAÇÃO

Fica intimado o reclamante, ora recorrido, WILDER LIMA DA SILVA, na pessoa de sua patrona, Dr.a Tatiana Vicente Bezerra, do despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, à fl. 329 dos autos do processo em epígrafe, referente petição protocolizada neste Tribunal sob o n.º TST-Pet-140863/2007.6 (fls. 326/328), pela qual o reclamante requer a liquidação da sentença:

"Tendo em vista que o processo não transitou em julgado, indefiro o pedido.

Intime-se o Reclamante.

Brasília, 25 de outubro de 2007."

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS

Coordenadora da Sétima Turma

PROC. Nº TST-RR-30/2006-105-22-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PEDRO II DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR ADVOGADO RECORRIDOS : EDRIZIO SANTOS UCHÔA E OUTROS

ADVOGADO DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 22º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 99-101), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo e aos honorários advocatícios (fls. 104-

Admitido o recurso (fls. 111-113), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento do recurso (fls. 118-119).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 102 e 104) e tem representação regular (fl. 30), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) EFEITOS DO CONTRATO NULO

O Regional assentou que, embora nulo o contrato de tra-balho, por ofensa ao art. 37, II, da CF, são devidas as verbas de natureza salarial, mantendo-se, por conseguinte, a condenação do Município-Reclamado ao pagamento das férias, acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salário, depósitos relativos ao FGTS, além das anotações das CTPSs (fl. 101).

O Reclamado sustenta que são nulos os contratos de trabalho, uma vez que não observada a exigência constitucional de submissão a concurso público, não podendo gerar, portanto, os efeitos determinados pela decisão recorrida. A revista lastreia-se em violação do art. 37 da CF e em contrariedade à Súmula 363 do TST (fls. 105-

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula 363 do TST, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada desta Corte, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, deferiu o pagamento de diversas parcelas, asseverando que os Obreiros fazem jus às parcelas de natureza salarial (fl. 101).

De fato, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o provimento do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS por todo o período tra-

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal "a quo" condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que eram devidos em decorrência do princípio da sucumbência (fl. 101).

O Município sustenta a tese de que não estão presentes os requisitos para o deferimento da verba, calcando-se em violação dos arts. 14 da Lei 5.584/70 e 133 da CF, em divergência jurisprudencial e em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derrogou as disposições legais que prevêem as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei 5.584/70.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos dos citados verbetes sumulares

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1°-A, do CPC e 896, § 5°, da CLT, dou-lhe provimento quanto aos efeitos do contrato nulo e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, 329 e 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado, com a exclusão dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-238/2002-055-01-40.2

: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS AGRAVANTE

- CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO : ROBERTO VIANNA AROUCA ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DESPACHO 1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126 e 381 do TST (fls. 103-104).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 110-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 30/11/06 (quinta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 105. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 01/12/06 (sexta-feira), vindo a expirar em 11/12/06 (segunda-feira), já que o dia 08/12/06 correspondeu ao feriado do Dia da Justiça. Entretanto, o agravo foi interposto somente em 15/12/06 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT. Assim, não tendo sido observado o prazo legal para sua interposição, revela-se intempestivo o presente apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-309/2006-028-01-00.3

: WAGNER DA SILVA MAIA RECORRENTE

DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS ADVOGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDA ADVOGADO DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, apenas para afastar a incidência da prescrição total (fls. 157-161), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa ao auxílio-alimentação (fls. 163-168).

Admitido o recurso (fl. 170), foram apresentadas contra-

Diário da Justiça - Seção 1

razões (fls. 174-180), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º. II. do RITST

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 162 e 163) e a representação regular (fl. 10), tendo o Reclamante recolhido as custas processuais a que condenado (fl. 142).

No tocante à integração do auxílio-alimentação na anosentadoria, o Regional assentou que o Reclamante, o qual deixou de receber a parcela assim que jubilado, em 22/11/05, não tinha direito. Conforme a Corte de origem, a parcela foi suprimida dos aposentados e pensionistas da CEF em 1995, em atenção à norma interna, após questionamento feito pelo CISET sobre a licitude de seu pagamento aos que detinham tais condições. Nessa linha, pontuou não se tratar de diferenca de complementação de aposentadoria, porquanto o exempregado nunca recebeu a parcela na jubilação, razão pela qual não se reputavam vilipendiados a Súmula 51 do TST e o art. 468 da

O Reclamante sustenta, no apelo revisional de revista, que faz jus à manutenção do recebimento da benesse na aposentadoria. porquanto a determinação de supressão somente atinge os empregados admitidos após o advento da restrição, o que não constitui a sua situação. Ancora o apelo em contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST, bem como em violação dos arts. 468 da CLT e 5°, XXXVI, da

O apelo transita pela indigitada contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST. De fato, as cláusulas regulamentares instituídas pelo empregador aderem ao contrato de trabalho, não podendo ser alteradas ou suprimidas unilateralmente, sobretudo quando essa alteração acarreta prejuízo aos empregados, na forma do disposto no art. 468 da CLT. Assim, a revogação ou supressão de norma regulamentar interna da empresa somente alcança os contratos firmados após a sua efetivação.

Ainda, considerando que o benefício do auxílio-alimentação era concedido, pelo regulamento da Empresa, inclusive aos aposentados e pensionistas, ele se liga ao contrato de trabalho com ânimo definitivo, e a supressão do direito ao referido benefício (ocorrida após a aposentadoria) só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, nos termos das Súmulas 51, I, e 288 do

É oportuno registrar que a Reclamada, em sede de contrarazões, tempestivas e com representação regular, ressuscita a argüição de prescrição total ou parcial do direito. Não há, todavia, prescrição total a ser declarada, como salientado pela Corte Regional, uma vez que, suprimido o pagamento da parcela quando da aposentadoria, em 22/11/05, e ajuizada a reclamatória em 08/03/06, foi observado o biênio prescricional, a teor da Súmula 326 do TST. No entanto, no que se refere à prescrição parcial qüinqüenal, já que suscitada em primeiro grau pela Reclamada, esta deve ser observada.

Assim sendo, nos termos do art. 515, § 3°, do CPC, tendo

em vista que a matéria é exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, condena-se a Reclamada ao pagamento das diferenças da complementação de aposentadoria pela integração do auxílio-alimentação

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 515, § 3°, e 557, § 1°-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 51, I, e 288 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a CEF ao pagamento do auxílio-alimentação ao Reclamante, nos termos pleiteados na inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Juros e correção monetária, na forma da lei. Descabem honorários de advogado, à míngua de assistência sindical. Autorizo os descontos previdenciários e fiscais, à luz da Súmula 368 do TST. Inexistente respaldo legal para admitir a compensação de valores. Arbitro à condenação o importe atualizado de R\$ 21.194,23 (vinte e um mil cento e noventa e quatro reais e vinte e três centavos) e às custas o montante de R\$ 423,88 (quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos).

Publique-se

Brasília, 09 de novembro de 2007. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-619/2004-072-01-40.9

COMPANHIA DE TRANSPORTE SOBRE TRILHOS AGRAVANTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRI-: DRA. GINA KELLY DA SILVA GUERRA ADVOGADA AGRAVADO JOÃO BOSCO FILHO DR. ELIEZER GOMES DA SILVA ADVOGADO DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Riotrilhos, com base no art. 896, § 4°, da CLT (fl. 91).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 95-97), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 91 v.), tem representação regular (fls. 12-13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi trancada pela Presidência do Regional, continha três temas (prescrição do direito às diferenças da multa de 40%, decorrentes de expurgos inflacionários, ofensa ao ato jurídico perfeito e multa de 1% por procrastinação do feito), sendo que a Agravante não impugnou, em sua minuta, a questão relativa à multa de 1% por procrastinação do feito, de modo que este tema não será apreciado na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal), em face da consequente renúncia tácita ao direito de recorrer.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

Assim, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o 1º Regional pontuado que o **trânsito em julgado** da decisão proferida pela Justiça Federal ocorreu em 06/03/03 e o ajuizamento da ação deu-se em 19/05/04 (fl. 79), revelase impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do biênio prescricional mencionado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Saliente-se que não houve nenhuma violência ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-1.404/2003-055-15-40.2, Rel. Juiz Convocado Caputo Bastos, 1^a Turma, DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.106/2002-004-16-40.0, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.468/2003-020-09-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 20/05/05; TST-RR-1.344/2003-121-17-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 27/05/05; TST-AIRR-1.460/2003-048-15-40.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 27/05/05.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, restando afastadas as indicadas violações legais e constitucionais apontadas, bem como a divergência jurisprudencial acostada.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação juris-dicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-826/2006-076-23-40.0

AGRAVANTE : ANTÔNIO VITURINO DIAS ADVOGADO DR. SANDRO LUIS COSTA SAGGIN AGRAVADO MUNICÍPIO DE NOVO SÃO JOAQUIM ADVOGADO DR. ANTÔNIO JOÃO FERREIRA IGLESIAS $D \mathrel{E} S \mathrel{P} A \mathrel{C} H \mathrel{O}$

RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, ao entendimento de que, nos termos do art. 42 do Provimento 001/06 daquela Corte, a petição contendo as razões do recurso de revista estaria expressamente excluída do rol de peças processuais passíveis de transmissão pelo sistema de "peticionamento eletrônico" próprio daquele TRT (fls. 12-13).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Tra-balho**, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 67).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 13) e tenha representação regular (fl. 40), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e das razões do recurso de revista não vieram compor o apelo, desatendendo ao disposto no art. 897, § 5°, da CLT e na Instrução Normativa 16/99, III, do

As cópia, dos referidos documentos são essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, tanto a aferição do pressuposto extrínseco da tempestividade do recurso de revista, como o seu imediato julgamento (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5°, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília. 13 de novembro de 2007. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-934/2005-372-02-00.1

RECORRENTE : MARISTELA MACHADO DA SILVA DRA. PATRÍCIA CORNAZZANI FALCÃO ADVOGADA RECORRIDA MAX LOVE COSMÉTICOS LTDA.

DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE ADVOGADA

OLIVEIRA PRADO

DESPACHO

RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada e negou provimento ao seu apelo (fls. 312-316), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória da gestante e do cipeiro (fls. 318-323).

Admitido o recurso (fls. 343-345), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Em verdade, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Patrícia Cornazzani Falcão, subscritora do recurso de revista, quando da interposição do apelo.

O entendimento consubstanciado na Súmula 164 desta Corte obstaculiza o trânsito do recurso de revista, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de

Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso (fl. 15), não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente.

Se não bastasse, nos termos da Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1 do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista em face da irregularidade de representação processual, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 09 de novembro de 2007.
IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-935/2002-064-01-40.4

AGRAVANTE ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADA DRA, TATIANA SIMÕES DOS SANTOS AGRAVADA MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUZA ADVOGADA DRA, ELIANE DOS SANTOS TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANCA LTDA AGRAVADA ADVOGADO DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA DESPACHO

Diário da Justiça - Seção 1

1) RELATÓRIO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo segundo Reclamado, porquanto o apelo não se enquadrava em nenhuma das hipóteses do art. 896, § 6º, da CLT (fls. 12-13).

Inconformado, o segundo Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições

de prosperar (fls. 2-9). Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo nem contra-razões à revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, pela voz do Dr. Otavio Brito Lopes, se manifestado pelo conhecimento e desprovimento do agravo

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 13 v.) e tem representação regular, por Procuradora do Estado (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), tendo sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O recurso de revista cujo destrancamento se persegue encontra óbice intransponível na Súmula 331, IV, desta Corte, uma vez que, no caso, o Regional consignou que a condenação subsidiária do ente público decorreu de culpa "in eligendo" e "in vigilando" na fiscalização do contrato de terceirização da mão-de-obra do Reclamante (fl. 74).

Segundo o referido verbete sumular, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Dessarte, estando a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência sedimentada do TST, restou cumprida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a de uniformização da jurisprudência, sendo incabível a rediscussão de matéria já pacificada nesta Corte.

Por fim, ressalto que a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público, razão por que é inaplicável a Súmula 363 do TST, não existindo, outrossim, nenhuma incompatibilidade entre o disposto no inciso IV e os demais itens da Súmula 331. Com efeito, o seu item II afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de liame empregatício com ente pú-blico, mas não isenta o tomador da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços.

Nessa linha, a pretensa violação dos preceitos da Constituição Federal tropeçam no óbice do referido verbete sumulado, que

se erige como óbice à revisão pretendida. 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Afasto o exame da matéria, uma vez que a Agravante não apresentou insurgência quanto ao tema honorários advocatícios no recurso de revista, vindo a fazê-lo somente em sede de agravo de instrumento, o que constitui vedada inovação recursal, consabido que o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência

no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).
5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se

Brasília, 12 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.372/2004-049-01-40.0

AGRAVANTE : LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A. ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO HÉLIO PEREIRA CARVALHO DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4°, da CLT (fls. 151-152).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 164-166) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 159-163), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 152v.) e tenha representação regular (fls. 16 e 17), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista não foi trasladada na sua integralidade, conforme se observa às fls. 134-142.

Com efeito, verifica-se que a numeração dos autos originais, no tocante à referida peça, começa à fl. 179 (atual fl. 134) e termina à fl. 189 (atual fl. 142). Entretanto, as folhas 181 e 182 dos autos

originais não vieram compor o agravo de instrumento.

Consoante a diretriz do art. 897, § 5°, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito contro-

Por sua vez, segundo o disposto no **item III da Instrução**Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Destaque-se, por fim, que o STF já sedimentou sua juris-prudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5°, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.014/2005-002-08-00.0

RECORRENTE : PAULO MARCELO ROCHA ACCIOLI ADVOGADO DR. WILSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA NETO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DRA. MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

RELATÓRIO

Contra a decisão do 8º Regional que acolheu a preliminar de incompetência suscitada em contra-razões, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (fls. 111-115), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista postulando a reforma do jul-

gado quanto à competência da Justiça do Trabalho (fls. 143-157).

Admitido o recurso (fls. 159-161), não foram apresentadas razões de contrariedade (fl. 162), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 165-166).

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 140 e 143) e a representação regular (fls. 17 e 118), sendo o Reclamante isento do pagamento de custas processuais (fls. 137-139).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional concluiu que competia à Justiça Comum Estadual processar e julgar o pleito diante da decisão proferida pelo STF na ADI-3.395/DF, que o regime jurídico único instituído pela Lei 5.810/94 "faz com que o judiciário trabalhista não tenha competência para julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, vinculados ao regime estatutário, e os contratos individuais de Direito Administrativo celebrados entre o ente público e os seus servidores encontram previsão no inciso IX do art. 37 da carta Magna" (fl. 114) e que o Reclamante foi contratado em 01/07/98, sem concurso público, tendo iniciado "suas atividades após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e depois da Lei 5.810/94" (fl. 114) e encerrado em 03/12/04, "fato este que o enquadra no contexto da ADI supramencionada e que fundamenta o entendimento pela não competência desta Justiça Especializada para apreciar a demanda" (fl. 114). Assim, declara-se a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria (fls. 113-114).

Diário da Justiça - Seção 1

O Recorrente reitera que ao caso **não** se aplica o caráter administrativo do contrato mantido com a Administração Pública, já que não foi contratado em nenhuma das modalidades de contrato administrativo elencados nos incisos II e IX do art. 37 da CF. Assevera que laborou, sem concurso público e ininterruptamente, de 01/07/98 a 03/12/04, o que descaracteriza a "necessidade temporária de excepcional interesse público" (fl. 147), excedendo o prazo fixado no art. 2º da LC 07/91, que regula o art. 36 da Constituição do Estado do Pará, qual seja, de seis meses, prorrogável, no máximo, por uma única vez e igual período, o que evidencia o vínculo de emprego com o ente público, aplicando os termos da Súmula 363 do TST. Assim, o julgamento caberia à Justiça do Trabalho, diante da ilegalidade na contratação do Reclamante, pois afastada o liame estatutário e caracterizada a relação jurídica trabalhista, nos termos da diretriz da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST, não sendo aplicável a ADI 3.395.

Aponta violação dos arts. 1º e 2º da LC 07/91, 36 da Constituição Estadual, 37, II, IX, e § 2º, e 114, I, da CF, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST (fls. 143-157).

A revista logra admissibilidade pela apontada **contrariedade** à OJ 205 da SBDI-1 do TST, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho julgar a demanda em que se discute a existência de vínculo empregatício com o ente público (item I) e que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial (item II).

Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente envolvendo o ora Recorrido:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL -CARÁTER TEMPORÁRIO - DESVIRTUAMENTO.

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial (OJ 205, II, da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido" (TST-RR-1.836/2005-016-08-00.6, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 26/10/07).

Ademais, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-3.395/DF não guarda identidade fática com o presente feito, tendo em vista que o julgado versa sobre a incompetência da Justiça do Trabalho no caso de relação jurídico-estatutária entre o servidor e o ente público, hipótese diversa da dos presentes autos, em que o Reclamante afirma não ter sido aprovado em concurso público e aponta desvirtuamento de sua contratação, sob a alegação de que prestava serviços que não podem ser considerados como de necessidade temporária e não para acudir a situação transitória e emergencial.

No mérito, a revista há de ser provida, determinando-se o **retorno dos autos ao TRT de origem**, a fim de que julgue a presente demanda como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas argüidos pelo Recorrente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1°-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 205, II, da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue a presente demanda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.296/2003-342-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : WILTON CASTELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que a decisão encontrava-se em consonância com o entendimento juris-prudencial consolidado do TST (fl. 94).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 102-103), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 95), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS

Para o 1º TRT, o **prazo** prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS começou a fluir a partir da promulgação da Lei Complementar 110/01, de 29/06/01. No caso, como a ação foi ajuizada em 27/06/03, portanto a menos de dois anos daquele marco, não há que se falar em prescrição do direito de ação (fl. 65).

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, porque a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 11, I, da CLT e 7°, XXIX. da CF.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a extinção do contrato de trabalho

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente modificada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8), que passou a consignar que o marco inicial dá-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização.

Dessa forma, tendo o 1º Regional pontuado que o direito foi postulado dentro do biênio subseqüente à promulgação da referida lei complementar, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do biênio prescricional mencionado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, atraindo o óbice da Súmula 333 desta Corte.

4) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILI-

Invocando o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST e o disposto no art. 18, § 1°, da Lei 8.036/90, assentou o TRT que é do Empregador a responsabilidade de efetuar corretamente o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS na hipótese de dispensa sem justa causa, uma vez que o fato de a CEF ter atualizado a correção de forma equivocada não exime o empregador de pagar a multa de 40% sobre o valor correto (fl. 66).

Na revista, a antítese é a de que a **responsabilidade** pelos expurgos não é exclusiva do empregador, com lastro em violação dos arts. 5°, II e XXXVI, da CF e 4°, I, da Lei Complementar 110/01 e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Ademais, na esteira da jurisprudência do STF, os dispositivos constitucionais invocados não são passíveis de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Assim, a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta **Corte Superior**, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidente sobre a espécie o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-aiRR-3.498/2003-341-01-40.2

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO : JOÃO BATISTA DORES RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. BÁRBARA FRANCIONE COSTA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar violação direta de dispositivos constitucionais ou contrariedade a súmula do TST e ao art. 896, § 6º, da CLT (fls. 195-196).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Foram apresentadas contraminuta ao **agravo** (fls. 204-206) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 207-208), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82. § 2°. II. do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 196v.), tem representação regular (fls. 47 e 52) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, a qual foi trancada pela Presidência do Regional, continha cinco temas (incompetência da justiça do trabalho, ilegitimidade passiva, prescrição, compensação e juros correção monetária), sendo que a Agravante somente impugnou, em sua minuta, as questões relativas à incompetência da justiça do trabalho, ilegitimidade passiva e prescrição, de modo que somente esses temas serão apreciados na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal), porque, relativamente à compensação e juros correção monetária, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As alegações da Recorrida encontram óbice na Súmula 333 do TST, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que a controvérsia envolvendo as diferenças relativas à multa do FGTS provenientes de expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da CF. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-672/2003-102-03-00.0, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 20/05/05; TST-AIRR-475/2003-072-03-40.9, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 13/05/05; TST-AIRR-470/2004-017-04-40.0, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Koury, 3ª Turma, DJ de 20/05/05; TST-RR-1.344/2003-121-17-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 27/05/05; TST-RR-1.385/2003-035-15-00.5, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 27/05/05.

5) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - CARÊNCIA DE AÇÃO - QUITAÇÃO

Novamente, a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Óbice da Súmula 333 do TST.

Saliente-se, ainda, que desserve ao fim pretendido a indicação de contrariedade à **Súmula 330 do TST**, uma vez que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado ao Empregado, sendo certo que sua eficácia liberatória não compreende direito futuro.

6) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

Assim, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o Regional pontuado que era do biênio da **Lei Complementar** 110, de 30/06/01, que começava a fluir o prazo para a prescrição referente aos expurgos inflacionários e tendo sido a ação ajuizada em 30/06/03 (fl. 155), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do biênio prescricional mencionado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST.





Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, restando afastadas as indicadas violação constitucionais. Ademais, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação dos referidos dispositivos, nem sequer em tese, na medida em que são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR. Rel. Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. DJ de 08/03/02: STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5°, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se

Brasília, 12 de novembro de 2007. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.596/2003-242-01-40.8

AGRAVANTE : MAUÁ JURONG S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA AGRAVADO : JOSÉ LIMA DE SOUZA ADVOGADA : DRA. DANIELA PEREIRA CRESPO

AGRAVADA : MERCOMENTAL METALÚRGICA LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada-Mauá Jerong S.A., por não vislumbrar afronta direta a normas constitucionais ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos exigidos pelo art. 896, § 6º, da CLT (fls. 79-80).

Inconformada, a Reclamada-Mauá interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2°, II. do RITST

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado.

Na hipótese, as cópias da contestação e da procuração da Agravada-MERCOMETAL METALÚRGICA Ltda. não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, I, da CLT. Note-se que não se trata de reclamada revel, já que a sentença registrou a entrega de contestação escrita e documentos pela mencionada Demandada, conforme se infere de fl. 21.

As peças são, portanto, de traslado obrigatório, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST e do art. 897, § 5°, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, e 897, § 5°, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se. Brasília, 14 de novembro de 2007. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator